



EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO PELO CBMSC

Identificação: **Dtz Op Nº 26-CmdoG**
Classificação: **Operacional Permanente – OSTENSIVA**
Assunto: Dispõe sobre a execução do Serviço de Segurança Contra Incêndios pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC).
Versão: Terceira (V3)
Comissão: Portaria Nº 429/CBMSC, de 11/08/2021.
Ato Adm.: Resolução Nº 78-CmdoG

SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES INICIAIS	3
Objetivo	3
Referências	3
Terminologias e Siglas	3
Aplicação	4
VEDAÇÃO DE ATIVIDADES PARALELAS	4
DO PLANEJAMENTO	4
Da Segurança Contra Incêndio	4
Do Planejamento do SSCI	4
DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES	6
Da Diretoria de Segurança Contra Incêndio	6
Das Unidades Operacionais	6
CONSULTAS, REQUERIMENTOS E RECURSOS TÉCNICOS	9
Das consultas técnicas	9
Dos requerimentos	10
Dos recursos técnicos	10
Retirada de PPCI aprovado do arquivo SSCI	10
Cancelamento de DRT	10
DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO	11
Fiscalização em obras com atestado para construção	11
Edificações habitadas sem atestado para construção	11
Edificações habitadas com atestado para construção e sem habite-se	11
Edificações habitadas com atestado para construção e habite-se aprovados, sem atestado para funcionamento válido	12
Do Atestado de Regularização para edificações sem habite-se	12
Prazos para regularização	13
Do prazo em Auto de Fiscalização	14

Do prazo em Auto de Infração	14
TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA SINISTROS (TPCS)	14
Cobrança da TPCS	14
Isenção da TPCS	17
Vinculação de taxa ao processo	18
Estorno da TPCS	18
DO SERVIÇO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO	19
Dos analistas e vistoriadores	19
Da análise do PPCI	19
Do RPCI	20
Da Vistoria	20
Vistorias em imóveis sob a administração pública	21
Vistorias em Eventos Temporários	21
Procedimentos para vistoria em imóvel com grave risco	21
Vistoria em imóvel com atividade de alto risco	23
FISCALIZAÇÃO DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO EM MUNICÍPIOS COM “BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS”	23
Do Projeto Preventivo Contra Incêndio	23
Das vistorias para habite-se	23
Das vistorias para funcionamento	24
Do processo de regularização	25
DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES	26
Da fiscalização	26
Da fase do Processo Administrativo Infracional – PAI	28
Do Auto de Infração - Advertência	29
Do Auto de Infração - Multa	30
Da interdição e desinterdição de imóvel	36
Do embargo e desembargo de obra	36
Da cassação de atestado	37
Dos recursos	38
Critérios para apuração de irregularidades na autodeclaração	38

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Objetivo

Art. 1º Padronizar a execução do Serviço de Segurança Contra Incêndio (SCI) nos imóveis fiscalizados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC).

Referências

Art. 2º Referências utilizadas na elaboração desta Diretriz:

- I - [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#)
- II - [Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989](#);
- III - [Lei Federal nº 5.172 de 1966](#);
- IV - [Lei Estadual nº 17.071 de 2017](#);
- V - [Lei Federal nº 13.425 de 2017](#);
- VI - [Lei Federal nº 13.784 de 2019](#);
- VII - [Lei Federal nº 13.726 de 2018](#).
- VIII - [Lei Complementar Estadual nº 7.541 de 1988](#);
- IX - [Lei Estadual nº 15.124 de 2010](#);
- X - [Lei Estadual nº 16.157 de 2013](#);
- XI - [Lei Estadual nº 16.768 de 2015](#);
- XII - [Decreto Estadual nº 3.465 de 2010](#)
- XIII - [Decreto Nº 1.908 de 9 de maio de 2022](#);
- XIV - [Decreto Estadual nº 39 de 2019](#)
- XV - [Decreto Estadual nº 561 de 2020](#);
- XVI - [Instruções Normativas CBMSC](#).

Terminologias e Siglas

Art. 3º Para fins de aplicação desta Diretriz consideram-se as terminologias constantes na IN 4, bem como as seguintes siglas específicas:

- I - **AF**: Auto de Fiscalização
- II - **AI**: Auto de Infração
- III - **BBM**: Batalhão de Bombeiros Militar
- IV - **BM**: Bombeiro Militar
- V - **CBMSC**: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina
- VI - **CNPJ**: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
- VII - **ConSCI**: Conselho Técnico de Segurança Contra Incêndio
- VIII - **CPF**: Cadastro de Pessoa Física
- IX - **DSCI**: Diretoria de Segurança Contra Incêndio
- X - **EMG**: Estado-Maior Geral
- XI - **EISub**: Elemento Subordinado
- XII - **e-SCI**: Sistema de Gerenciamento do Serviço de Segurança Contra Incêndio
- XIII - **GBM**: Grupo de Bombeiros Militar
- XIV - **IN**: Instrução Normativa
- XV - **IRA**: Instrução Reguladora de Análise
- XVI - **IRV**: Instrução Reguladora de Vistoria
- XVII - **OBM**: Organização de Bombeiro Militar
- XVIII - **PAI**: Processo Administrativo Infracional
- XIX - **PBM**: Pelotão de Bombeiros Militar
- XX - **PPCI**: Projeto de Prevenção e Segurança Contra Incêndio e Pânico
- XXI - **RPCI**: Relatório Preventivo Contra Incêndio e Pânico
- XXII - **RT**: Responsável Técnico
- XXIII - **SAU**: Sistema de Atendimento ao Usuário
- XXIV - **SCI**: Segurança Contra Incêndio e Pânico

XXV - **SMSCI**: Sistemas e Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico

XXVI - **SSCI**: Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico

Aplicação

Art. 4º Para efeitos da Lei Estadual nº 16.157 de 2013, Decreto Nº 1.908 de 9 de maio de 2022 e demais legislações correlatas aplicáveis, os prazos estabelecidos são contados em dias corridos, ressalvados os casos expressos em contrário (dias úteis).

VEDAÇÃO DE ATIVIDADES PARALELAS

Art. 5º É vedado qualquer tipo de envolvimento, direta ou indiretamente, de BM da ativa (pertencente ou não ao SSCI), servidor civil (concursado, contratado ou à disposição do CBMSC) e integrante do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), com atividades paralelas (de caráter particular) relacionadas àquelas desempenhadas pela corporação, em que haja percepção de vantagem direta ou indireta, para si ou para outrem, como por exemplo:

I - elaboração ou consultoria relacionadas com análises de Projeto de Prevenção e Segurança Contra Incêndio e Pânico (PPCI);

II - instalação ou consultoria para instalação de SMSCI;

III - comércio de equipamentos, dispositivos, materiais ou SMSCI;

IV - trabalho como brigadista ou guardião de piscina, mesmo em horário de folga ou períodos de afastamento temporário (por ex.: LTS, férias, dispensa médica, etc.);

V - constituir ou ser sócio de empresa, qualquer que seja a atividade econômica, exceto como acionista ou quotista.

§ 1º O Bombeiro Militar pode atuar na área de ensino, inclusive como instrutor de brigada de incêndio, quando não houver conflito com o serviço, ou conflito de interesse com as atribuições do cargo que exerce no CBMSC.

§ 2º Quando o Bombeiro Militar atuar na área de ensino como instrutor de brigada, o certificado emitido será assinado pelo próprio BM.

DO PLANEJAMENTO

Da Segurança Contra Incêndio

Art. 6º As ações do CBMSC em municípios de outros estados, somente são possíveis se autorizadas em lei, mediante a existência de convênio próprio.

Art. 7º As OBM que possuam convênio para fiscalização em municípios do Paraná ou Rio Grande do Sul, devem manter a execução do serviço previsto no convênio, ou seja, nesses casos haverá a aplicação do poder de polícia administrativa nos municípios do estado vizinho, nos termos do convênio.

Do Planejamento do SSCI

Art. 8º A programação do SSCI deve seguir as ações estipuladas pelo planejamento estratégico institucional do CBMSC.

Art. 9º Para estabelecer critérios objetivos, claros e homogêneos para avaliar, mensurar, monitorar, estimar produtividade e controlar a prestação de serviços de SCI, cada OBM será avaliada por indicadores de prestação desses serviços conforme definido pelo EMG.

Art. 10. As atividades de análise de PPCI, vistorias para habite-se, vistorias para funcionamento, protocolo e procedimentos administrativos para gestão de processos do poder de polícia administrativa, devem seguir um plano de gestão do BBM buscando:

- I - eficiência no emprego de recursos;
- II - efetividade no SSCI visando a proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- III - orientação de esforços voltados ao cidadão (*accountability*).

Art. 11. Cada oficial gestor de segurança contra incêndio do BBM realiza o planejamento da atividade, com revisão periódica, considerando os seguintes aspectos:

- I - quantidade de imóveis e empresas existentes por município atendido;
- II - priorização para a realização de vistorias conforme determina o artigo 15;
- III - quantidade de solicitações de renovação anual de vistoria;
- IV - quantidade de imóveis que não solicitaram a renovação anual e os que nunca solicitaram algum tipo de vistoria;
- V - relação de proporção entre número de vistorias realizadas no ano anterior e quantidade de imóveis;
- VI - quantidade de vistoriadores;
- VII - disponibilidade de meios para a execução das vistorias;
- VIII - área geográfica e distâncias para otimização dos recursos e quantidade de vistorias;
- IX - outras, de acordo com as peculiaridades de cada município.

~~**Art. 12.** O SSCI estabelecerá uma porcentagem de fiscalização dos processos que obtiveram seus atestados por meio de rito simplificado devendo atender, o seguinte:~~

- ~~I - PPCI: mínimo 40% e máximo 70% dos protocolos;~~
- ~~II - obras:

 - ~~a) 100% dos protocolos classificados como Risco III; e~~
 - ~~b) no mínimo 20% dos protocolos classificados como Risco II e que não foram fiscalizados anteriormente;~~~~
- ~~III - habite: no mínimo 20% dos protocolos de edificações que obtiveram o habite-se e que não foram fiscalizados anteriormente.~~

Art. 12. O SSCI realizará a fiscalização de controle de 5% dos processos classificados como risco III que obtiveram seus atestados por meio do rito simplificado, podendo, entretanto, serem fiscalizados posteriormente, a qualquer tempo, por ocasião das vistorias ex officio.

§ 1º. Os processos classificados como Risco II (incluindo-se os casos de RPCI) que obtiveram seus atestados por meio do rito simplificado não serão objeto de fiscalização de controle (5%), podendo, entretanto, serem fiscalizados posteriormente, a qualquer tempo, por ocasião das vistorias ex officio.

§ 2º. Os processos a serem fiscalizados conforme porcentagem estabelecida no caput deste artigo serão selecionados automaticamente pelo sistema e-SCI na forma de sorteio, sendo 5% na fase de análise de PPCI e 5% na fase de habite-se. [\(Redação dada pela apostila nº1, de 28 de fevereiro de 2023\)](#)

Art. 13. O planejamento de fiscalização de SCI deve ter revisão frequente e abranger todos os municípios catarinenses.

Art. 14. Com base no planejamento, o BBM produz seu cronograma de fiscalização anual para cada SSCI de forma a atender a região geográfica dos municípios respeitando preferencialmente os seguintes parâmetros: setorização por bairro, logradouro, tipo de ocupação, grau de risco, área total das edificações e presença de riscos especiais.

Art. 15. Solicitações de vistorias devem ser atendidas considerando a seguinte ordem de prioridade:

- I - abertura de empresas;
- II - solicitações de outros órgão públicos como Ministério Público e Poder Judiciário;
- III - casos de denúncias;
- IV - promoção de eventos;
- V - vistorias para habite-se;
- VI - vistorias de ofício (fiscalização ativa).

§ 1º Os SSCIs devem priorizar as solicitações de vistoria para abertura de empresa, pois o atestado do CBMSC é requisito para obtenção de alvará das prefeituras e demais órgãos.

§ 2º O chefe do SSCI tem autonomia para alterar a ordem de prioridade em razão de excepcional interesse público, social e econômico.

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Da Diretoria de Segurança Contra Incêndio

Art. 16. As atribuições e responsabilidades da Diretoria de Segurança Contra Incêndio, bem como sua estrutura organizacional, são definidas em Portaria do Comando-Geral.

Das Unidades Operacionais

Art. 17. Além da DSCI, são responsáveis pela gestão da Segurança Contra Incêndio do CBMSC, os que ocupam as seguintes funções:

- I - Comandante de BBM;
- II - Oficial gestor de SSCI do BBM;
- III - Oficial chefe do setor de análise do BBM;
- IV - Comandante de companhia;
- V - Comandante de pelotão e de grupo;
- VI - Chefes dos SSCIs.

Art. 18. Cada Batalhão deve possuir um oficial gestor do Serviço de Segurança Contra Incêndio e um Oficial Chefe do Setor de Análise do Batalhão, designados pelo Cmt do BBM mediante publicação em boletim interno.

§ 1º As funções de Gestor do Serviço de Segurança Contra Incêndio e de Chefe do Setor de Análise do Batalhão podem ser cumuladas por um único oficial, mediante análise de oportunidade e conveniência pelo Cmt do BBM.

§ 2º A função de Chefe do Setor de Análise do Batalhão é subordinada à função de Gestor do Serviço de Segurança Contra Incêndio.

§ 3º A substituição do Oficial Gestor do Serviço de Segurança Contra Incêndio ou do Oficial Chefe do Setor de Análise do Batalhão dar-se-á mediante período de adaptação do Oficial substituto, durante o período mínimo de 5 (cinco) dias úteis, a fim de conhecer as rotinas e o funcionamento da atividade na área do BBM.

Art. 19. São atribuições dos comandantes de BBM com relação à SCI:

- I - viabilizar e fiscalizar o Serviço de Segurança Contra Incêndio no BBM;
- II - garantir aos quartéis boas condições de atendimento às demandas do cidadão no que se refere à quantidade de efetivo dedicado ao SSCI, à acessibilidade do cliente aos serviços, à qualificação técnica dos profissionais envolvidos, às viaturas e equipamentos disponíveis e outros fatores que julgar importantes;
- III - preferencialmente, dedicar, no mínimo, 1 (um) militar por OBM exclusivamente a organização e execução do SSCI;
- IV - avaliar periodicamente a capacidade de atendimento das demandas no BBM;
- V - alertar oficialmente os Prefeitos e demais autoridades públicas quanto à necessidade de cumprimento das legislações atinentes à SCI e das NSCI;
- VI - gerenciar e estabelecer, a seu critério, as prioridades de seu BBM de acordo com as já elencadas nesta diretriz;
- VII - manter a DSCI atualizada e com acesso aos planejamentos e cronogramas de fiscalização dos SSCIs de seu BBM;
- VIII - designar, por meio de publicação em BI, no mínimo, 1 (um) oficial para ser o Gestor do SSCI na área do BBM, substituindo-o no caso de movimentação, após a devida passagem de serviço;
- IX - designar, por meio de publicação em BI, no mínimo, 1 (um) oficial para ser o Chefe do Setor de Análise na área do BBM, substituindo-o no caso de movimentação, após a devida passagem de serviço;

- X - publicar portaria no BI da área do BBM, nomeando os integrantes do ConSCI, bem como a autoridade bombeiro militar e os chefes dos SSCIs dos devidos municípios das OBMs;
- XI - compor o ConSCI do BBM como Presidente, devendo emitir o voto final nas situações de empate de decisões internas do conselho.

Art. 20. São atribuições do Oficial Gestor do SSCI do Batalhão:

- I - supervisionar o cumprimento das normas e orientações da DSCI, salvo o que for relativo ao serviço de análise de PPCIs, levando ao conhecimento da Diretoria sugestões de padronização normativa;
- II - emitir pareceres referentes aos requerimentos técnicos, recursos técnicos e consultas técnicas internas ou externas, salvo se relativos a PPCIs, na esfera de sua competência, e encaminhar as respectivas dúvidas e deliberações à DSCI, quando necessário;
- III - realizar visitas nos SSCIs das OBMs, no mínimo 1 (uma) vez a cada semestre;
- IV - realizar até a 1ª quinzena do mês de dezembro de cada ano os cronogramas de fiscalização dos SSCIs de seu BBM respeitando o planejamento;
- V - remeter cópia dos cronogramas de fiscalização dos SSCIs, junto do planejamento, aos Comandantes de OBM, via SGP-e, para assinatura digital e cumprimento das diligências;
- VI - fiscalizar o cumprimento das metas do cronograma e planejamento;
- VII - fiscalizar as condições técnicas e operacionais das OBMs, visando à melhoria contínua do SSCI;
- VIII - atribuir as funções de “Autoridade Bombeiro Militar de 1ª Instância”, Autoridade Bombeiro Militar de 2ª Instância” ou “Geral” aos Militares na área do BBM, com a respectiva publicação em BI, assim como desabilitá-los e substituí-los por ocasião de seus afastamentos;
- IX - supervisionar a produtividade dos SSCIs, por meio de análise nos sistemas e-SCI ou B.I.;
- X - realizar, no mínimo 2 (duas) vezes ao ano, reunião com todo o efetivo do SSCI da área do BBM;
- XI - gerenciar os cadastros de OBMs e de usuários internos no e-SCI;
- XII - ser o elo com a DSCI para fins de consulta à Divisão de Engenharia Contra Incêndio;
- XIII - coordenar, realizar e supervisionar a instrução e capacitação da equipe integrante do SSCI do BBM visando padronizar, reciclar e atualizar os conhecimentos aplicados na área de SCI.

Art. 21. São atribuições do Oficial Chefe do Setor de Análise do Batalhão:

- I - supervisionar o cumprimento das normas e orientações da DSCI, no que tange à atividade de análise de PPCI, levando ao conhecimento da Diretoria sugestões de padronização normativa;
- II - emitir decisões e pareceres referentes aos requerimentos técnicos, recursos técnicos e consultas técnicas internas ou externas relativos aos PPCIs, na esfera de sua competência, e encaminhar as respectivas dúvidas e deliberações à DSCI, quando necessário;
- III - pacificar entendimentos técnicos referentes às NSCI junto aos analistas de PPCI do BBM;
- IV - fiscalizar as condições técnicas e operacionais das OBMs relativas à análise de PPCI, visando à melhoria contínua do SSCI;
- V - realizar a gestão e supervisão da produção dos analistas, por meio dos sistemas e-SCI ou B.I.;
- VI - gerenciar a distribuição de consultas técnicas referentes à análise de PPCI.
- VII - coordenar, realizar, supervisionar a instrução e capacitação da equipe de analistas do SSCI do BBM visando padronizar, reciclar e atualizar os conhecimentos aplicados na área de SCI.

Parágrafo único. As atribuições do inciso II do caput deste artigo poderão ser delegadas a critério.

Art. 22. São atribuições do Comandante de Companhia, nos limites da sua circunscrição e competência no que tange ao SSCI:

- I - orientar e fiscalizar os Comandantes de OBM e Chefes de SSCI subordinados na execução do Serviço de Segurança Contra Incêndio;
- II - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das metas do cronograma e planejamento do BBM;
- III - fiscalizar as condições técnicas e operacionais das OBMs para a realização do Serviço de Segurança Contra Incêndio;
- IV - fiscalizar o exercício do Poder de Polícia Administrativa do CBMSC;

V - emitir decisões referentes aos recursos de sua competência.

VI - proporcionar os recursos materiais e humanos para o bom funcionamento das atividades relacionadas ao SSCI.

Art. 23. O Chefe do SSCI deve exercer suas funções com profissionalismo e impessoalidade, pautado na legalidade e no respeito aos demais princípios de Direito Administrativo, a quem compete as seguintes atribuições:

I - supervisionar localmente o cumprimento das normas e orientações, levando ao conhecimento do Oficial Gestor do SSCI do Batalhão eventuais problemas e sugestões que julgar pertinentes;

II - gerenciar o serviço prestado pelo SSCI, monitorando prazos, metas e resultados associados a vistorias e poder de polícia administrativa;

III - organizar e distribuir a demanda de vistorias, e, quando entender necessário, conveniente e oportuno, organizar e distribuir a demanda de análise, entre os integrantes do SSCI;

IV - emitir decisões e pareceres referentes aos requerimentos técnicos e consultas técnicas internas ou externas, na esfera de sua competência;

V - gerenciar o setor de processos administrativos ou delegar a outro BM, podendo ser cumulada com outra função;

VI - acompanhar as vistorias de imóveis com os integrantes do SSCI, sempre que possível;

VII - atender profissionais, proprietários ou responsáveis por imóveis, quando necessário;

VIII - trabalhar para otimizar o serviço com vistas ao cumprimento das metas do planejamento do BBM;

IX - organizar operações setorizadas de vistorias em municípios onde não há OBM instalada;

X - gerenciar as permissões de acesso do efetivo local no e-SCI;

XI - ser o elo do SSCI com o Oficial Gestor do SSCI do Batalhão para fins de consulta;

XII - informar o Oficial Gestor do SSCI do Batalhão sobre alterações relevantes no SSCI (mudança de função de militar, afastamentos não programados, necessidade de cadastro de novo usuário, mudança de número/e-mail de contato do SSCI, etc.);

XIII - gerenciar os recursos materiais e humanos para o bom funcionamento das atividades relacionadas ao SSCI.

Art. 24 Quando o SSCI for constituído em nível ou organização de PBM ou CBM, estes devem possuir um oficial na função de chefe do SSCI. Sendo o SSCI um GBM, ou um serviço integrante de um PBM ou CBM, a função de chefia de SSCI poderá ser delegada a uma praça.

Parágrafo único. A substituição desse chefe dar-se-á mediante período de adaptação mínimo de 5 (cinco) dias úteis, a fim de conhecer as rotinas e o funcionamento do serviço local.

Art. 25. Com relação ao Processo Administrativo Infracional (PAI), as autoridades são classificadas da seguinte forma:

I - Autoridade Bombeiro Militar de 1ª Instância;

II - Autoridade Bombeiro Militar de 2ª Instância;

III - Diretor de Segurança Contra Incêndio.

Art. 26. A Autoridade Bombeiro Militar de 1ª Instância é a autoridade bombeiro militar, com competência sobre a circunscrição da OBM que autorizou a emissão do Auto de Infração. São responsabilidades da Autoridade Bombeiro Militar de 1ª Instância:

I - responder os recursos ordinários de sua competência;

II - coordenar os setores de procedimentos administrativos para gestão de processos do poder de polícia administrativa de sua circunscrição, atentando-se aos devidos prazos dos processos;

III - instaurar PAI por ocasião da emissão de um auto de infração;

IV - atuar como encarregado do PAI, desde sua instauração até o seu encerramento, supervisionando os procedimentos feitos pelo setor de gestão de processos do poder de polícia administrativa;

V - desabilitar no sistema o BM subordinado por ocasião de qualquer afastamento, como férias, licenças, entre outros, publicando-se em BI os afastamentos e substituições;

VI - autorizar previamente a expedição de auto para infrações constatadas fora do horário de expediente.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, o oficial de serviço do BBM é representante da autoridade bombeiro militar para emissão de auto de infração, sendo que os demais atos processuais decorrentes permanecem sob a responsabilidade da autoridade bombeiro militar competente.

Art. 27. A Autoridade Bombeiro Militar de 2ª Instância é o BM comandante imediato da autoridade bombeiro militar que proferiu a decisão recorrida em sede de PAI.

§ 1º As Autoridades Bombeiro Militar de 2ª Instância são responsáveis por acompanhar e responder os recursos especiais a eles destinados.

§ 2º O subcomandante de BBM não possui competência para responder recurso especial, exceto se estiver cumulando função de comandante de companhia ou respondendo pelo comando do batalhão.

Art. 28. As guarnições de serviço operacional sempre que possível devem realizar atividades relativas ao SSCI, mediante determinação do comandante da OBM.

CONSULTAS, REQUERIMENTOS E RECURSOS TÉCNICOS

Das consultas técnicas

Art. 29. A responsabilidade pela resposta às consultas técnicas é do bombeiro militar que executa o serviço motivador da consulta, a saber:

I - quando externa:

- a) do analista, quando a consulta se referir ao serviço de análise;
- b) do vistoriador, quando a consulta se referir ao serviço de vistoria; e
- c) do chefe do SSCI, quando se tratar de temas genéricos ou dos serviços de análise e vistoria subsidiariamente aos analistas ou vistoriadores.

II - quando interna:

- a) do Ch do SSCI, quando enviada pelos integrantes de seu SSCI;
- b) do Chefe de Análise, quando enviada pelos Ch do SSCI para assuntos referentes à análise de PPCI;
- c) do Gestor de SSCI do BBM, quando enviada pelos Ch do SSCI para assuntos diversos, exceto análise de PPCI;
- d) da Divisão de Engenharia/DSCI, quando enviada pelos Gestores de SSCI dos BBM ou Chefes de Análise.

§ 1º A atribuição da letra “c” do inciso I pode ser delegada a outro bombeiro militar sob subordinação do chefe do SSCI.

§ 2º Sempre que possível as consultas técnicas externas serão realizadas por meio de videoconferência, a critério do solicitante.

§ 3º Havendo impedimento ou afastamento do bombeiro militar responsável pela resposta à consulta, será a mesma redistribuída para outro militar designado.

§ 4º As consultas técnicas internas que tiverem como finalidade a obtenção de um parecer técnico para elaboração de uma decisão técnica terão sempre caráter opinativo e não decisório, ou seja, o responsável poderá emitir decisão de forma diversa do parecer recebido, desde que fundamentada.

Dos requerimentos

Art. 30. A competência pela resposta aos requerimentos deve seguir os trâmites estipulados na IN 1 - Parte 1 e, quando delegados pelo Ch do SSCI, devem preferencialmente ser direcionados:

- I - ao analista, quando a consulta se referir ao serviço de análise;
- II - ao vistoriador, quando a consulta se referir ao serviço de vistoria.

§ 1º Antes de deliberar, o responsável pela decisão técnica poderá solicitar ao requerente novas informações ou esclarecimentos acerca do requerimento técnico, anexando a nova documentação produzida ao processo.

§ 2º Ao analisar o requerimento, o militar responsável não deve se restringir à aplicação do texto normativo, mas sim realizar uma análise mais ampla do risco apresentado de acordo com cada situação específica a fim de verificar se as alternativas propostas pelo requerente são viáveis e adequadas para solucionar o problema apresentado.

§ 3º As decisões aos requerimentos devem ser formalizadas e fundamentadas pelo responsável pela resposta.

Dos recursos técnicos

Art. 31. A competência pela resposta ao recurso técnico em primeira instância é do oficial chefe do setor de análise, podendo ser avocada, conforme conveniência e oportunidade (ou quando a necessidade do serviço assim recomendar), pelo oficial chefe do SSCI.

Parágrafo único. O gestor do SSCI, ou chefe do Setor de Análise do BBM, deve preferencialmente compor o ConSCI nas decisões de recursos técnicos de 2ª instância, podendo facultativamente ficar de fora da 2ª instância, quando já tiver sido o responsável por decisão do requerimento técnico inicial ou do recurso técnico de 1ª instância.

Retirada de PPCI aprovado do arquivo SSCI

Art. 32. Os PPCI pertencem ao CBMSC e sua retirada do SSCI é permitida somente para elaboração de cópias pelo responsável pelo imóvel ou pelo responsável técnico do imóvel.

Parágrafo único. Não sendo o PPCI devolvido no prazo estipulado na IN 1 - Parte 1, o chefe do SSCI deverá comunicar à Polícia Civil a suposta prática do crime de apropriação indébita, previsto no Código Penal Brasileiro, conforme consta no próprio termo de retirada.

Cancelamento de DRT

Art. 33. Informando o RT que o DRT foi revogado ou cancelado, o SSCI deverá proceder da seguinte forma:

I - se em fase de PPCI: o processo e seu protocolo deverão ser cancelados na totalidade no eSCI, mediante apresentação do DRT de baixa por distrato total de contrato.

II - se em fase de obras:

- a) o DRT referente ao PPCI continuará válido perante o CBMSC e não poderá ser cancelado no sistema eSCI (exceto se apresentada substituição de PPCI por outro RT com seu respectivo DRT);
- b) no que tange à execução, o RT que cancelou seu DRT no decorrer da obra deverá apresentar novo DRT de distrato de contrato, contemplando os serviços efetivamente realizados e que estão sob sua responsabilidade. Tal documento deve ser apresentado junto com o DRT do profissional que assumiu e finalizou a obra como condição para emissão do atestado para habite-se.

III - se a edificação estiver concluída: ambos os documentos de DRT (projeto e execução), bem como os atestados já emitidos, permanecerão válidos perante o CBMSC e não poderão ser excluídos (exceto se apresentada substituição de PPCI por outro RT com seu respectivo DRT, ou se apresentado novo DRT referente à execução, conforme o caso).

DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO

Fiscalização em obras com atestado para construção

Art. 34. Os SSCI deverão realizar a fiscalização das obras que tiveram seu início comunicados via e-SCI com o objetivo de verificar os SMSCI considerados estruturantes, conforme definição nas normativas do CBMSC.

Art. 35. A autoridade BM deve realizar periodicamente auditoria referente à informação acerca de início de obra, para tanto, poderá se valer das informações da data de protocolo de PPCI, bem como da data de solicitação para habite-se contidas no sistema e-SCI:

I - quando realizada a consulta com base na data de protocolo do PPCI, deve-se levantar todos os atestados emitidos há mais de 6 meses e que não tiveram informação acerca do início da obra. Diante da relação obtida, realizar a fiscalização;

II - quando realizada a consulta com base na data de protocolo de habite-se, deve-se verificar se o protocolo de habite-se foi realizado em lapso temporal menor ou igual a 90 dias da data de informação de início da obra, o que traz indícios de que a obra se iniciou antes da data informada no sistema.

§ 1º Para fins de comprovação das fiscalizações mencionadas neste artigo a autoridade BM poderá se valer de imagens obtidas por meio de programas tais como *Google Earth*, *Google Maps*, câmeras bem-te-vi da PMSC, etc., desde que comprovada a data da consulta e desde que anexadas no processo aberto no sistema e-SCI.

§ 2º Não sendo possível comprovar a data da consulta prevista no §1º, a autoridade BM poderá se valer dos programas mencionados apenas para fins de consulta, devendo então designar vistoria *in loco* a fim de confirmar a veracidade das informações.

Edificações habitadas sem atestado para construção

Art. 36. Havendo habitação de edificação sem atestado e não havendo processo de regularização vigente junto ao CBMSC, deve ser emitida multa por habitar edificação sem o devido atestado para habite-se.

§ 1º A multa prevista no *caput* deverá ser acompanhada de AF fixando prazo para solicitar vistoria para funcionamento, bem como para apresentar PPCI, observando e sendo condizente com a complexidade da edificação.

§ 2º Tratando-se das exceções previstas nos parágrafos do artigo 40 dessa Diretriz, a multa prevista no *caput* não deverá ser aplicada, emitindo-se apenas o AF fixando prazo para solicitar vistoria para funcionamento e apresentação de PPCI.

§ 3º Após a realização de cada análise de PPCI, havendo pendências a serem solucionadas, deve ser emitido novo AF fixando prazo para reapresentar PPCI.

Edificações habitadas com atestado para construção e sem habite-se

Art. 37. Estando a edificação habitada com atestado para construção, mas sem atestado para habite-se e não havendo processo de regularização vigente junto ao CBMSC, deve ser emitida multa por habitar edificação sem o devido atestado para habite-se.

§ 1º A multa prevista no *caput* deverá ser acompanhada de AF fixando prazo para solicitar vistoria para funcionamento, bem como para solicitar habite-se, observando e sendo condizente com a complexidade da edificação.

§ 2º Tratando-se das exceções previstas nos parágrafos do artigo 40 dessa Diretriz, a multa prevista no *caput* não deverá ser aplicada, emitindo-se apenas o AF fixando prazo para solicitar vistoria para funcionamento, bem como para solicitar habite-se.

§ 3º Após a realização da primeira vistoria de habite-se, havendo pendências em alguns SMSCI, deve ser emitido AF indicando as exigências a serem cumpridas com seus respectivos prazos.

Edificações habitadas com atestado para construção e habite-se aprovados, sem atestado para funcionamento válido

Art. 38. Estando a edificação habitada com atestado para construção e habite-se aprovados, mas sem atestado para funcionamento, e não havendo processo de regularização vigente junto ao CBMSC, deve ser emitido AF para solicitar o funcionamento da edificação.

Art. 39. A concessão do atestado de regularização, ressalvadas hipóteses de isenções tributárias ou nos casos em que o bloco da edificação esteja com atestado vigente, exigirá o recolhimento da taxa de funcionamento e apenas ocorrerá se os SMSCI vitais estiverem devidamente instalados.

§ 1º Não estando instalados os SMSCI vitais, sua exigência será feita no AF conforme os prazos estipulados na IN 1 - Parte 1.

§ 2º Paga a taxa de funcionamento para emissão do atestado de regularização, em face da área correspondente, a contar da data de pagamento, não deve ser cobrada nova taxa de funcionamento durante 01 (um) ano.

§ 3º Durante o período de 01 (um) ano previsto no parágrafo anterior, os AFs podem ser prorrogados com base na mesma taxa quitada.

§ 4º Nos casos do *caput* deste artigo, quando a área a regularizar seja parte integrante de um bloco que tenha pago o tributo referente à área total da edificação, a data de validade do atestado ficará vinculada à do bloco, não lhe sendo exigível o pagamento de TPCS para a área específica enquanto o bloco possuir atestado vigente.

Do Atestado de Regularização para edificações sem habite-se

Art. 40. A concessão de atestado de regularização para edificações que ainda não possuam o primeiro atestado para habite-se autoriza a sua ocupação, porém não autoriza que os órgãos municipais emitam seus respectivos alvarás definitivos para habite-se.

§ 1º Existindo previsão legal de alvará provisório pelo município, este poderá ser concedido quando a edificação possuir atestado de regularização vigente.

§ 2º Para as edificações novas Risco II, que ainda não possuam atestado para habite-se, o atestado de regularização será emitido mediante autodeclaração no e-SCI.

§ 3º Para as áreas com características de Risco II que possuam saída direta para o logradouro e que pertençam a edificações novas até Risco IV sem atestado para habite-se, o atestado de regularização da área será emitido mediante autodeclaração no e-SCI.

§ 4ª Para as áreas com características de enquadramento até Risco IV que necessitem de novo habite-se (mudança de layout, mudança de ocupação, etc.), quando estabelecidas no interior de

edificações que já possuam habite-se (ou atestado de regularização), o atestado de regularização da área será emitido mediante autodeclaração no e-SCI, ainda que a área não possua saída direta para o logradouro.

§ 5º Para as edificações que atendam o artigo 116 da IN 1 - Parte 1, o atestado de regularização será emitido mediante autodeclaração no e-SCI.

§ 6º Para edificações recém-finalizadas Risco III e IV que ainda não possuam atestado para habite-se, o atestado de regularização poderá ser concedido mediante requerimento fundamentado do solicitante e a critério do Ch do SSCI, desde que atendidos todos os seguintes critérios:

I - instalação completa dos sistemas considerados vitais;

II - não haja nenhuma situação que caracterize grave risco;

III - não haja pendências de irregularidades a serem corrigidas dentro das unidades autônomas em edificações do tipo A-2;

IV - necessidade de que tenha atestado para construção ou alteração de PPCI em trâmite;

V - saída de emergência deverá ter sua largura mínima em conformidade com o projeto aprovado (ou NSCI vigente) ou medidas compensatórias já definidas pelo Ch SSCI;

VI - o armazenamento de GLP não deve estar situado em local que apresente condições que potencializem os riscos, tais como: possibilidade de confinamento, proximidade de ralos, proximidade de rede elétrica, entre outros;

VII - havendo escadas pressurizadas, estas devem estar integralmente de acordo com os requisitos trazidos pela IN 9;

VIII - ainda que inacabados, os SMSCI estruturantes que dependam diretamente dos aspectos arquitetônicos e estruturais da edificação devem estar com suas partes executadas de acordo com as NSCI;

IX - Requerimentos que solicitem adequação de acordo com a IN 5 deverão ter sido solucionados;

X - Os chefes de SSCI podem regular de forma individual considerando caso a caso.

Parágrafo único. Não poderá ser concedido o atestado de regularização antes do habite-se na forma prevista no *caput* deste artigo às ocupações F6, F11, L1, L2, L3, M2 e M9.

Prazos para regularização

Art. 41. Os prazos para a regularização e as concessões de prorrogações são firmados/determinados de forma independente para cada exigência realizada através de AF ou AI Multa.

§ 1º Os prazos inicialmente firmados em AF são concedidos pelo próprio bombeiro militar que lavrou o AF.

§ 2º A concessão de prorrogações de prazos de AF e a definição de prazos em AI são de competência do chefe do SSCI, podendo ser delegada a outro bombeiro militar, conforme IN 1 - Parte 1.

Art. 42. Os prazos concedidos em AF e AI devem levar em conta as dificuldades técnicas de execução, tempo para a realização de orçamentos e também os custos e condições financeiras do responsável pelo imóvel, evitando-se que sejam definidos prazos que não serão cumpridos.

Art. 43. Os prazos máximos para a regularização em função das exigências e da classificação das edificações em novas, recentes e existentes estão previstos na IN 1 - Parte 1.

Do prazo em Auto de Fiscalização

Art. 44. Vencido o prazo estabelecido em AF, será emitido o Auto de Infração multa e concedido novo prazo para correção da irregularidade.

Art. 45. Sendo identificado pelo CBMSC o saneamento da irregularidade na edificação antes de o responsável pelo imóvel informar ciência no AF disponível no e-SCI, o BM com perfil gestor deve cancelar o referido documento no sistema.

Do prazo em Auto de Infração

Art. 46. Ressalvadas as hipóteses expressamente indicadas na IN 2, o AI Advertência não imporá prazo, pois indica necessidade de saneamento imediato da irregularidade.

Art. 47. O prazo estipulado no AI Multa é para sanar a irregularidade que ensejou sua aplicação, devendo sua certificação fazer referência ao devido cumprimento exigido para sanar a irregularidade.

Parágrafo único. O prazo para pagamento da guia DARE (boleto da multa) originada no AI será de 30 (trinta) dias em qualquer hipótese, sendo que a certificação do AI não fará menção ao pagamento da respectiva guia.

TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA SINISTROS (TPCS)

Cobrança da TPCS

Art. 48. A descrição das atividades, a base de cálculo e o momento de cobrança da TPCS são apresentados na Tabela 1.

Atividade	Base de cálculo	Momento de cobrança
PPCI novos	Qualquer área nunca fiscalizada (sem protocolo de PPCI) pelo CBMSC.	Geração do protocolo de PPCI.
Alteração de PPCI	Qualquer área já fiscalizada pelo CBMSC (com atestado para construção), que sofrer alteração (somente a área alterada), conforme previsto na IN 1 - Parte 1.	Geração do protocolo de PPCI.
Retorno de PPCI	Área total objeto da primeira análise realizada sob o protocolo vigente, ainda que no retorno a análise se restrinja a uma área parcial (somam-se as áreas de alteração e ampliação caso tenha havido essa diferenciação para cobrança da primeira análise do protocolo).	Quarta análise do mesmo protocolo e a cada novo retorno sob esse mesmo protocolo.
Vistoria de habite-se	Área informada por ocasião da apresentação de PPCI ou RPCI (seja novo ou alterado).	Geração do protocolo de habite-se.
Retorno de vistoria de habite-se	Área objeto da primeira vistoria de habite-se realizada sob o protocolo vigente, ainda que no retorno a vistoria se restrinja a uma área parcial da edificação.	Quinta vistoria de habite-se de um mesmo protocolo e a cada novo retorno sob esse mesmo protocolo.

Funcionamento	Área solicitada, podendo ser parcial.	1) Geração do protocolo. 2) A cada nova solicitação para renovação do atestado para Funcionamento (anual, sob o mesmo protocolo).
Vistoria para regularização e funcionamento	Área solicitada, podendo ser parcial.	1) Geração do protocolo. 2) A cada nova solicitação para renovação da regularização e funcionamento.
Emissão de RPCI*	Área total construída (reduzindo áreas eventualmente desconsideradas para fins de classificação de complexidade).	1) Geração de protocolo de solicitação de emissão de RPCI; 2) Geração de novo protocolo que implique na necessidade de alterações dos dados contidos no RPCI, tais como ocupação, área, altura, número de pavimentos, etc.*

Tabela 1 - Formas e momentos de cobrança da TPCS

* Após emissão do RPCI, havendo necessidade de realizar apenas alterações cadastrais, tais como endereço, nome do responsável, etc. o Ch do SSCI poderá isentar a taxa de emissão de RPCI mediante requerimento formal do interessado.

Art. 49. Para todas as atividades de SCI, a TPCS mínima a ser cobrada será referente à área de 100 m², conforme determinado na Lei Complementar Estadual nº 7.541/1988.

Art. 50. Caso uma análise ou vistoria de habite-se relativa a uma taxa paga tenha sido completada e, por erro do analista ou vistoriador, inconformidades não relacionadas nos relatórios de indeferimentos anteriores foram inseridas somente no último relatório de indeferimento, mediante análise do chefe do SSCI, a taxa da atividade de SCI subsequente (taxa de retorno de análise de PPCI ou taxa de retorno de vistoria de habite-se) pode ser desconsiderada em razão da nulidade decorrente de vício em análise anterior.

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica se a inconformidade for decorrente de alteração feita pelo proprietário ou responsável técnico apresentada somente na última análise de PPCI ou vistoria de habite-se que antecede a cobrança de taxa de retorno.

Art. 51. Quando a ocupação for mista, constituída por residência unifamiliar e outras ocupações:
I - havendo compartimentação entre estas e a área residencial unifamiliar (conforme os critérios da IN 14), bem como saídas independentes, não se cobra TPCS sobre a área da residência unifamiliar;
II - não havendo compartimentação entre ocupações diversas e área residencial unifamiliar ou a ocupação residencial unifamiliar possua saídas comuns às outras ocupações, será cobrada a TPCS sobre a área da residência unifamiliar, devendo-se atentar para isenção para atividade econômica de baixo risco conforme as previsões da IN 1 - Parte 1.

Art. 52. Nas edificações condominiais, a taxa de funcionamento deverá ser emitida considerando-se a área total da edificação, sendo que as solicitações posteriores referentes às áreas parciais serão isentas da cobrança, desde que no período de vigência do atestado do bloco principal.

Parágrafo único. O cálculo da área total das edificações residenciais privativas multifamiliares deve obedecer o previsto na IN 1 - Parte 1.

Art. 53. Nos condomínios de casas horizontais a TPCS deverá incidir sobre a área comum edificada.

Parágrafo único. Não havendo área comum edificada, deverão ser aplicadas as taxas mínimas previstas em Lei.

Art. 54. A TPCS para análise de edificações padronizadas é calculada com base na área total da edificação (soma de todos os blocos da unidade territorial) e nunca apenas sobre a área de um bloco quando houver um conjunto de blocos padronizados.

Parágrafo único. A padronização de que trata o *caput* se refere à edificação e não somente aos blocos, uma vez que embora os blocos possam ser padronizados, a disposição pode ser diferente em cada unidade territorial, o que influencia nos SMSCI (sendo isolados ou não, por exemplo). Assim, o PPCI como um todo é que deve ser replicado para que haja direito à dispensa de novo processo de análise, caso já possua aprovação do CBMSC. Vale ressaltar que para edificações padronizadas, o PPCI é analisado uma única vez pelo CBMSC, portanto a TPCS será cobrada apenas na análise em questão, independentemente do número de edificações padronizadas a serem construídas.

Art. 55. Não é cobrada TPCS nos casos em que se exige a substituição de PPCI apenas para apresentar PPCI digital de PPCI já aprovado fisicamente, desde que se mantenha o PPCI conforme aprovado. Tal exigência configura apenas adequação de processos ao meio digital, não sendo fato gerador de cobrança da TPCS. Quando a substituição do PPCI se der por qualquer alteração de SMSCI, a TPCS será cobrada.

Parágrafo único. Nos casos em que ocorrerem tão somente substituições e alterações de ordem meramente formal ou sistêmicas (como alteração de responsável no E-SCI, por exemplo), por não ficar caracterizada a ocorrência de fato gerador da TPCS (princípio da legalidade tributária), a mesma não será cobrada.

Art. 56. O não pagamento da TPCS dentro do prazo de 30 dias gera o cancelamento automático do processo pelo sistema e-SCI, ensejando a necessidade de nova solicitação para que a atividade seja realizada.

Parágrafo único. O protocolo gerado no e-SCI ingressa na fila de trabalho do sistema após o pagamento da respectiva taxa. O não pagamento da taxa dentro do prazo gera o cancelamento automático nos termos do *caput*, sem a prática, por servidor bombeiro militar, de qualquer ato, procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Art. 57. Em municípios em que a regularização de SCI tenha ocorrido por “Bombeiros Voluntários”, a mera recepção de PPCI aprovado e de atestados emitidos não configura fato gerador para cobrança da TPCS, ainda que para a importação dos documentos seja gerado protocolo no sistema do CBMSC, tendo em vista que não é realizada qualquer atividade nessa recepção.

§ 1º A realização de vistoria para habite-se e de vistoria para funcionamento pelo CBMSC com base em PPCI aprovado por “Bombeiros Voluntários” configura fato gerador para a cobrança da TPCS relativa às vistorias para habite-se e funcionamento, respectivamente.

§ 2º Sendo verificada em vistoria a necessidade de apresentação/alteração de PPCI, ainda que a edificação esteja regular por fiscalização dos “Bombeiros Voluntários”, a apresentação/alteração de PPCI junto ao CBMSC ensejará a cobrança de TPCS, conforme previsto na Tabela 1.

Isenção da TPCS

Art. 58. A isenção da TPCS é concedida pelo chefe do SSCI somente aos casos literalmente previstos em lei (rol taxativo), não sendo cabível qualquer tipo de analogia ou interpretação para concessão desse benefício.

Art. 59. Os casos de isenção da TPCS estão previstos na Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, contemplando:

I - Poder Público Estadual (somente Administração Direta, conforme Informação GETRI 497/2021 - Processo SGPe CBMSC 19216/2021);

II - Poder Público Municipal que possua convênio com o CBMSC para a cobrança da TPCS (somente Administração Direta, conforme Informação GETRI 497/2021 - Processo SGPe CBMSC 19216/2021);

III - pessoas jurídicas filantrópicas, sem fins lucrativos e que tenham como objetivo específico estatutário pelo menos uma das seguintes atividades:

a) educação especial;

b) atendimento aos dependentes químicos;

c) atendimento aos idosos;

d) atendimento às pessoas com deficiência; e

e) atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de risco.

IV - microempreendedor individual (MEI).

§ 1º Não é cabível a isenção da TPCS para órgãos do poder público federal.

§ 2º Não é cabível a isenção da TPCS para órgãos de poderes públicos municipais que não possuam convênio com o CBMSC para a cobrança da TPCS.

§ 3º Para fins da isenção da TPCS conforme o inciso III, deve ser apresentado estatuto social da entidade no qual conste a caracterização como pessoa jurídica filantrópica, sem fins lucrativos (também entendido como sem fins econômicos) e que apresente alguma das atividades elencadas nas alíneas de “a” a “e” como objetivo específico estatutário.

§ 4º Nos casos envolvendo edificações condominiais, sendo o responsável por todo o bloco beneficiário da isenção da TPCS, esta será aplicada com base na área total do bloco.

§ 5º Nos casos envolvendo edificações condominiais onde houver ocupação parcial por solicitantes beneficiários da isenção da TPCS, esta será aplicada na forma de abatimento proporcional do valor sobre as áreas do condomínio por eles ocupadas, mediante requerimento do interessado.

§ 6º As documentações empresariais comprobatórias do enquadramento beneficiário da isenção de TPCS deverão ser anexadas ao sistema e-SCI ou entregue no SSCI da circunscrição do imóvel.

§ 7º As isenções previstas neste artigo se aplicam a todos os tipos de TPCS previstos na Lei 7.541/1988.

Art. 60. Para edificações pertencentes aos Poderes Federais, Poderes Municipais sem convênio com o CBMSC ou outras que alegam ter direito à isenção de taxa, mas que tiveram seu pedido indeferido por não se enquadrar na Lei 7.541/88, o proprietário ou responsável deve ser orientado a requerer a isenção diretamente junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

§ 1º O SSCI não deve realizar qualquer ato, procedimento administrativo ou medida de fiscalização antes do pagamento da taxa.

§ 2º Alternativamente à taxa quitada, deverá ser anexado ao processo da edificação o parecer favorável da SEF, com despacho do Secretário de Estado da Fazenda, ou documento análogo que comprove a decisão daquele órgão reconhecendo o direito à isenção, o que autoriza o SSCI a realizar a baixa manual no e-SCI, inserindo o parecer no processo e podendo, assim, dar continuidade à análise ou vistoria.

§ 3º Caso o proprietário ou responsável não possua ainda o parecer da SEF, o pagamento da TPCS deverá ser exigido para a continuidade do processo.

§ 4º Caso o proprietário ou responsável realize o pagamento da TPCS e, posteriormente, receba o parecer da SEF favorável à isenção, o documento deve ser anexado ao processo no e-SCI, não sendo cobradas taxas futuras, com a correspondente restituição do tributo recolhido.

Vinculação de taxa ao processo

Art. 61. Cada processo gerará sua respectiva taxa no e-SCI, não podendo ser convalidada para processo diverso.

§ 1º Quando cabível, a taxa paga indevidamente poderá ser estornada na forma do artigo 62 e seguintes desta Diretriz.

§ 2º Quando paga a taxa para atestado de edificação em regularização na forma do artigo 40 desta Diretriz, não caberá estorno ao solicitante por ocasião da posterior emissão do habite-se.

Estorno da TPCS

Art. 62. Em SSCI que tenha a TPCS recolhida por guia DARE para a conta do Estado, o requerimento de restituição de valor de taxa recolhido indevidamente, ou em valor maior que o devido, deve ser realizado pelo contribuinte diretamente à Secretaria de Estado da Fazenda, nos mesmos moldes em que é realizado o requerimento de restituição de valor de multa, conforme previsto na IN 2.

Parágrafo único. O SSCI local deve analisar o requerimento e emitir parecer, por meio de declaração assinada pelo Chefe do SSCI, para que o documento seja utilizado pelo requerente na instrução do processo junto à SEF.

Art. 63. Em SSCI que tenha a TPCS recolhida para conta convênio firmada com o município, os procedimentos para estorno devem ser verificados junto ao setor fazendário da prefeitura municipal.

§ 1º Como sugestão (caso não seja definido pela prefeitura), pode ser juntada a seguinte documentação para encaminhamento à prefeitura:

I - solicitação de estorno da taxa paga indevidamente, ao SSCI para o qual a TPCS foi recolhida (modelo de ofício na IN-2, anexo K ou anexo L, com indicação do protocolo), assinada pelo solicitante;

II - documento oficial do solicitante, com foto e assinatura que permita sua conferência com a assinatura da solicitação;

III - boleto da cobrança;

IV - comprovante de pagamento da taxa (pode ser dispensado caso o SSCI identifique o pagamento no sistema, devendo o SSCI inserir arquivo no processo que indique a confirmação do pagamento);

V - ofício do SSCI ao município, informando que o estorno é devido.

§ 2º Fica dispensado o requisito do § 1º, inciso II, nos seguintes casos:

I - o solicitante encaminha a solicitação com assinatura digital com certificado digital de autenticidade, ou;

II - o solicitante preencha e assine a solicitação na presença de um bombeiro militar, que deverá atestar a autenticidade (AUTENTICADO POR: assinatura + carimbo) confrontando a assinatura da solicitação com a assinatura de um documento de identidade.

§ 3º A documentação deve ser juntada e protocolada junto à prefeitura municipal, colhendo um recebido e número de protocolo que venha a ser emitido.

§ 4º Deve ser encaminhado ao solicitante a informação de que a solicitação foi protocolizada junto à prefeitura, informando o protocolo gerado para o acompanhamento do processo.

§ 5º De igual forma, o SSCI deverá acompanhar o desfecho do protocolo a fim de adotar as medidas cabíveis em relação à retroalimentação do e-SCI.

DO SERVIÇO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Dos analistas e vistoriadores

Art. 64. Compete aos vistoriadores e analistas de projetos:

I - exercer suas funções com profissionalismo, imparcialidade, legalidade e transparência, demonstrando em seus atos, ações seguras, a fim de emitir conclusões fundamentadas e consistentes;

II - conhecer o planejamento estratégico de sua OBM/GBM e auxiliar na sua execução;

III - o vistoriador, um praça BM, quando em campo necessitar emitir um Auto de Infração, deve fazê-lo de acordo com as ordens emanadas pela autoridade bombeiro militar;

IV - manter atualizado seu conhecimento das NSCI;

V - atender o estabelecido nas normativas do CBMSC.

Art. 65. - O analista ou vistoriador que iniciar a análise de um PPCI ou processo de fiscalização de um imóvel, deve dar continuidade nas correções dos indeferimentos até a fase final da sua aprovação.

§ 1º Nos casos de afastamento superior a 10 dias do BM, o chefe do SSCI deve providenciar para que o processo seja encaminhado para outro analista/vistoriador que deverá conferir apenas os itens de indeferimento do relatório anterior.

§ 2º Caso o novo analista/vistoriador verifique a falta de um sistema ou medida de segurança exigível para aquele PPCI ou para aquela ocupação, deverá comunicar ao chefe do SSCI para as providências cabíveis.

Da análise do PPCI

Art. 66. O BM ou servidor civil analista de PPCI deve, preferencialmente, possuir Curso de Análise de Projetos fornecido pela corporação.

Art. 67. Os analistas devem pautar as suas exigências somente nos *checklist* previstos nas INs, vigentes na data da análise, ressalvadas as hipóteses de INs que não possuem *checklist*.

§ 1º Na primeira análise do PPCI o analista deverá exaurir todos os itens previstos no *checklist*, exceto nos casos de indeferimento sumário.

Art. 68. O SSCI deve manter o arquivo físico de todos os processos até que seja possível a digitalização completa do arquivo e inserção no sistema digital.

§ 1º Após a digitalização dos processos e correta inserção no sistema, os projetos físicos devem ser eliminados mediante certificação junto ao RE no sistema e-SCI.

§ 2º Ao descartar os PPCIs dos arquivos, os SSCIs deverão tomar a devida cautela para que os documentos não sejam acessados por terceiros de forma indevida, podendo realizar a eliminação dos documentos por meio de trituração, incineração, ou demais formas que garantam a segurança do sigilo das informações.

Art. 69. Os SSCIs deverão observar os prazos existentes no planejamento estratégico do CBMSC para fins de digitalização, inserção no e-SCI e eliminação dos PPCIs físicos existentes nos arquivos.

Do RPCI

Art. 70. O RPCI, emitido pelo CBMSC, é o documento que define os SMSCIs necessários para o imóvel de acordo com a classificação de risco estabelecida na IN 1 - Parte 1.

Da Vistoria

Art. 71. Vistorias de funcionamento em edificações que obtiveram aprovação por RPCI poderão ser realizadas remotamente por meio de fotos ou outros documentos comprobatórios (nota fiscal, recibo, laudo, etc.), os quais deverão ser anexados no sistema e-SCI.

Parágrafo único. Enquanto não for desenvolvida funcionalidade no e-SCI, as mídias poderão ser recepcionadas por outros meios digitais vinculados ao CBMSC.

Art. 72. O retorno de qualquer vistoria pode ser realizado remotamente por meio de fotos ou outros documentos comprobatórios (nota fiscal, recibo, laudo, etc.) a serem anexadas no sistema e-SCI.

Parágrafo único. Enquanto não for desenvolvida funcionalidade no e-SCI, as mídias poderão ser recepcionadas por outros meios digitais vinculados ao CBMSC.

Art. 73. A vistoria de ofício, sempre que possível, deve ser acompanhada pelo proprietário ou responsável pelo imóvel ou na falta de um desses, por uma pessoa que possua condições de prestar informações relativas ao imóvel. O vistoriador deve solicitar e prestar informações durante o andamento da vistoria, esclarecendo quanto aos procedimentos a serem adotados pelo fiscalizador.

Art. 74. O roteiro de vistorias deverá otimizar recursos materiais e tempo, possibilitando-se o agrupamento das vistorias por municípios, bairros ou logradouros.

Art. 75. Nas vistorias para habite-se em imóveis de alta complexidade, é recomendado que a guarnição de serviço acompanhe o vistoriador do SSCI, visando reconhecer e testar o uso dos SMSCIs do imóvel.

Art. 76 Em blocos não isolados, admite-se a emissão do atestado para habite-se para uma fração de área de um PPCI desde que:

- I - seja apresentada alteração de PPCI contemplando somente a área objeto da liberação;
- II - a área construída deve coincidir com a área dos atestados para construção e habite-se;

§ 1º Sempre que apresentado novo PPCI idêntico à respectiva área parcial já aprovada, é cabível a isenção da TPCS mediante requerimento do interessado.

§ 2º O SSCI deverá manter habilitados no e-SCI ambos os PPCI (original e alteração) até a posterior execução da parte restante do projeto originário, sendo desativado o PPCI referente à área parcial quando da conclusão da edificação.

Art. 77. Toda vistoria deve, sempre que possível, ser realizada acompanhada do PPCI, quando esses existirem.

Art. 78. O relatório de indeferimento de vistoria deve listar as alterações referenciando o PPCI ou NSCI, facilitando as correções e otimizando o retorno da vistoria subsequente.

Art. 79. Nos casos de denúncias de inconformidades relativas à SCI, deve ser orientado ao denunciante para que seja feito o encaminhamento via Ouvidoria do Estado (<http://www.ouvidoria.sc.gov.br/cidadao/>).

Parágrafo único. Havendo dificuldade ou recusa por parte do denunciante em acessar o sistema da ouvidoria, a verificação do fato deverá ser realizada de igual forma.

Art. 80. Os vistoriadores devem pautar as suas exigências somente nos *checklist* previstos nas INs em vigência na data da vistoria, ressalvadas as hipóteses de INs que não possuam *checklist*.

Vistorias em imóveis sob a administração pública

Art. 81. As vistorias realizadas de ofício em imóveis sob a administração pública federal, estadual e municipal devem ser previamente comunicadas ao chefe do SSCI local.

Parágrafo único. Nos casos em que entender ser necessário, o chefe do SSCI local poderá comunicar previamente o responsável pelo imóvel por ofício, e-mail ou outro meio disponível.

Vistorias em Eventos Temporários

Art. 82. Na realização de eventos temporários sem o devido atestado para fins de funcionamento, cabe aplicação de multa por realizar evento temporário com reunião de público, sem a devida autorização do CBMSC.

Art. 83. A hipótese do artigo anterior pode ocorrer quando o evento não foi aprovado e não foi possível realizar a interdição por não haver grave risco.

Procedimentos para vistoria em imóvel com grave risco

Art. 84. Quando o vistoriador se deparar com um imóvel em situação de grave risco (independente se for novo, recente ou existente, ou mesmo se for um imóvel destinado à promoção de eventos), deve cientificar o chefe do SSCI e, com autorização, proceder à interdição total ou parcial, conforme o caso.

Art. 85. A situação de grave risco é caracterizada por:

I - Possibilidade iminente de explosão, incêndio ou dano ambiental grave, como por exemplo:

- a) Entende-se iminência como uma situação que está prestes a acontecer, de efetivação imediata, que está para ocorrer dentro de pouco tempo;
- b) Essa situação, em que pese a sua subjetividade, deve ser analisada de forma a relacionar com vazamentos de líquidos inflamáveis, vazamentos de gás, vazamentos de outros produtos ou substâncias, ou seja, qualquer outra situação que leve a entender que se não for sanada imediatamente causará o problema esperado dentro de pouco tempo;
- c) Como exemplos de possibilidade iminente de explosão, cita-se: uma central de gás em um subsolo, pode caracterizar irregularidade mas não configura grave risco, mas qualquer central de gás (mesmo de acordo com as NSCI) com vazamento, sim.

II - Possibilidade iminente de colapso estrutural, casos em que não há necessidade de avaliação estrutural para sua determinação, ou seja, é evidente que o colapso estrutural está prestes a acontecer (se já não aconteceu em parte da estrutura), como por exemplo:

- a) Queda de parte de estrutura e risco de queda do restante; inclinação estrutural por colapso no solo;
- b) Deformações excessivas (ex.: impossibilidade de abertura ou fechamento de portas ou janelas);
- c) Outros tantos problemas estruturais que indicam que o colapso estrutural é iminente e por isso o imóvel deve ser interditado para preservar a integridade física das pessoas;
- d) Para os casos em que o BM desconfia da possibilidade de colapso estrutural, mas não pode concluir com análise visual, pode solicitar laudo e RT que declare se o risco de colapso existe ou não.

III - Lotação de público acima da capacidade máxima permitida. As INs do CBMSC estabelecem a capacidade de público para cada tipo de ocupação, dependendo de alguns fatores, como principalmente a área e a quantidade, largura e disposição das saídas de emergências, situação que pode ser constatada:

- a) Através do próprio controle existente no local;
- b) Através de constatação do próprio vistoriador (considerando a existência ou não de controle de público por parte do estabelecimento), que através de uma visualização geral do ambiente e alguns cálculos por amostragem (ex.: verificar a média de pessoas em um metro quadrado e multiplicar pela área do local), obtiver a convicção de excesso de público;
- c) Incorre no crime previsto no artigo 65, c/c. o artigo 39, inciso XIV, da Lei 8.078/90, alterada pela Lei 13.425/17 (Lei Kiss), o agente que "permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo";
- d) O bombeiro militar de serviço que constatar o excesso de lotação deverá solicitar o apoio de guarnição PM para lavratura do Termo Circunstanciado;
- e) O bombeiro militar de folga que suspeitar de excesso de lotação, deverá comunicar imediatamente o fato ao plantão do SSCI ou oficial de serviço da circunscrição para que estes tomem as providências cabíveis.

IV - Condição que gere insegurança com risco iminente à vida, em áreas fiscalizadas pelo CBMSC (não são objeto de fiscalização passarelas, pontes, passeio público, trilhas, cânions, mirantes, entre outras áreas públicas ao ar livre) esse item parece, em uma primeira leitura, muito subjetivo e de pouca aplicação, no entanto ele é de fundamental importância, podendo, a título de exemplos, ser caracterizado por situações como:

- a) Falta de um guarda-corpo em um local com grande desnível (pelo menos um pé direito médio);
- b) Espaçamento excessivo entre os elementos do guarda-corpo (guarda-corpo com apenas uma longarina), em local com grande desnível (pelo menos um pé direito médio);
- c) Falta de sistema de iluminação de emergência e/ou sinalização de abandono de local em imóveis de reunião de público com concentração de público;
- d) Locais de reunião de público com concentração de público com apenas uma saída ou com capacidade muito aquém a que o local exige;
- e) Fossos abertos (elevador, iluminação, ventilação, etc);
- f) Instalações elétricas não isoladas, expostas e em situação de risco;
- g) Paredes em pele de vidro comum;

V - Descumprimento das exigências relacionadas às deficiências em sistemas preventivos considerados vitais não sanadas no curso do PAI: a meta na fiscalização da SCI é que todos os imóveis sejam regularizados nos prazos legais estabelecidos, entretanto, no transcurso dessa regularização, podem ocorrer problemas que importem no não cumprimento desses prazos, portanto se, após a aplicação da multa com seu respectivo prazo para regularização, o responsável pelo imóvel não cumprir as exigências de instalação dos SMSCI, a autoridade bombeiro militar encarregada do PAI decidirá pela interdição do imóvel se os sistemas preventivos considerados "vitais" pelas IN do CBMSC não estiverem instalados.

Vistoria em imóvel com atividade de alto risco

Art. 86. Vistoria em imóvel com atividade de alto risco deve ser direcionada para uma regularização no prazo mais curto possível e sem a concessão de qualquer atestado durante essa regularização.

Parágrafo único. Nos casos em que o imóvel com atividade de alto risco estiver irregular, o chefe do SSCI deve comunicar os demais órgãos públicos interessados.

FISCALIZAÇÃO DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO EM MUNICÍPIOS COM “BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS”

Do Projeto Preventivo Contra Incêndio

Art. 87. Em imóveis que tenham PPCI/RPCI aprovado por “Bombeiro Voluntário”, o bombeiro militar deverá possibilitar ao responsável pelo imóvel que apresente os documentos aprovados pelos “Bombeiros Voluntários”, que serão recepcionados pelo CBMSC sem prévia análise.

§ 1º O bombeiro militar deverá orientar o proprietário do imóvel ou o responsável técnico (RT) a digitalizar e inserir o PPCI/RPCI aprovado pelo “Bombeiro Voluntário” no e-SCI.

§ 2º Nos imóveis sem atestado para construção emitido pelo CBMSC ou equivalente do “Bombeiro Voluntário” e havendo necessidade de exigência de PPCI/RPCI, o bombeiro militar deverá proceder conforme possibilitam as normas, ou seja, lavratura do AF indicando as irregularidades a serem sanadas;

§ 3º Tratando-se de edificação construída e habitada após a vigência do Decreto 1.908/2022, o BM deverá proceder de acordo com o previsto em capítulo específico desta Diretriz;

§ 4º Se necessário, o bombeiro militar deverá possibilitar que o responsável pelo imóvel realize a substituição do PPCI, apresentando novo projeto digital para análise junto ao CBMSC. Nesse caso, a taxa referente à análise dos PPCI será cobrada conforme Lei nº 7.541/88. (taxa de alteração).

Das vistorias para habite-se

Art. 88. Caso o imóvel possua atestado para habite-se de “Bombeiro Voluntário”, o CBMSC recepcionará o respectivo atestado (ou equivalente), sem a necessidade de emissão do atestado para habite-se por parte do CBMSC e sem cobrança de taxa referente à vistoria de habite-se.

Parágrafo único. Os imóveis que apresentarem o atestado para habite-se de “Bombeiro Voluntário” ou outro equivalente, serão vistoriados pelo CBMSC para fins de liberação do atestado para funcionamento ou de regularização.

Art. 89. Na vistoria para fins de habite-se realizada por bombeiro militar em imóveis que apresentarem PPCI aprovado por “Bombeiro Voluntário”, serão utilizadas as pranchas e documentos aprovados por esta instituição.

§ 1º Deve-se realizar a vistoria normalmente, seguindo todos os procedimentos rotineiros como em qualquer outro município sem a presença de “Bombeiro Voluntário”, incluindo a cobrança da taxa correspondente.

§ 2º Sempre que houver divergência do PPCI com a execução, quer por alteração de área, layout ou ocupação e for solicitado atualização/substituição de PPCI, este deverá tramitar normalmente no e-SCI, seguindo as regras estabelecidas na IN 1 - Parte 1 ou IN 5, conforme o caso.

§3º A taxa referente à análise dos PPCI será cobrada conforme Lei nº 7.541/88, ou seja, taxa de alteração de projeto referente à área alterada, e, caso exista ampliação de área, somar a taxa de projeto novo incidindo apenas sobre a área ampliada.

Das vistorias para funcionamento

Art. 90. Na execução de vistorias para fins de funcionamento em imóvel que não possua atestado emitido pelo CBMSC ou que esteja vencido o atestado para funcionamento (ou equivalente) do “Bombeiro Voluntário” local, deve-se realizar a vistoria normalmente seguindo o PPCI ou RPCI aprovado no CBMSC ou no “Bombeiro Voluntário”.

§1º Caso o CBMSC não tenha o PPCI aprovado e a edificação possua PPCI aprovado pelo “Bombeiro Voluntário” será emitido atestado de regularização com seu respectivo AF concedendo prazo para o solicitante apresentar cópia do PPCI aprovado e do habite-se emitido pelo “Bombeiro Voluntário”, e inserir no sistema do CBMSC (e-SCI).

§2º Caso o CBMSC já tenha o PPCI aprovado inserido no e-SCI, a vistoria de funcionamento definirá se há necessidade de atualização/substituição de PPCI, quer por alteração de área, layout ou ocupação. (ver as disposições do Capítulo V - Seção I - da Cobrança da Taxa de Prevenção Contra Sinistros (TPCS))

§3º Verificada a necessidade de atualização/substituição de PPCI, emitir atestado de regularização com seu respectivo AF com prazos para apresentar PPCI e instalar sistemas vitais, se necessário.

§4º Caso não seja necessária atualização/substituição de PPCI, e a edificação não possua habite-se deve-se emitir o atestado de regularização com seu respectivo AF com prazo para solicitar habite-se.

§5º Caso não seja necessária atualização/substituição de PPCI, e a edificação possua habite-se deve-se emitir o atestado para funcionamento do CBMSC.

Art. 91. Na execução de vistorias para funcionamento em imóveis que possuam atestado para funcionamento (ou equivalente) do “Bombeiro Voluntário” local, deverá o vistoriador:

§ 1º Em vistorias *ex officio*:

I – Para os casos de atestado vigente:

- a) Conferem-se os sistemas vitais, caso em que, estando de acordo com as INs, fecha-se o respectivo processo, observando-se o § 4º deste artigo;
- b) Apresentando a edificação alguma irregularidade, emite-se atestado de regularização com o respectivo AF, estipulando prazo para apresentação de PPCI, e, sendo necessário, instalação de sistemas vitais.

II – Para os casos de atestado vencido:

- a) Apresentando-se o AF ou Relatório de Indeferimento (com seu AF) vigentes emitidos pelo “Bombeiro Voluntário”, a vistoria conferirá os sistemas vitais, fechando-se o processo caso estejam de acordo com as INs;
- b) Não sendo apresentada a documentação do item ‘a’, o BM, observando o procedimento do artigo 84, lavrará AF exigindo a solicitação de vistoria de funcionamento;
- c) Se dentro do prazo estipulado no AF lavrado pelo BM for apresentada documentação que comprove estar o imóvel se regularizando com o “Bombeiro Voluntário”, desde que dentro do prazo estipulado, o processo será fechado, observando-se o § 4º;
- d) Caso a documentação que comprove estar o imóvel se regularizando com o “Bombeiro Voluntário” seja apresentada após o prazo estipulado pelo BM, o processo será fechado, mantendo-se, porém, a aplicação da multa já emitida por descumprimento de determinação do CBMSC dentro do prazo estipulado no AF, conforme IN 1 - Parte 1.

§ 2º Em vistorias solicitadas:

I - Nas edificações com atestado dos “Bombeiros Voluntários”, mas que optem por solicitar a renovação da vistoria junto ao CBMSC, realizar-se-á a vistoria normalmente com a observância do previsto no artigo 103, além dos seguintes procedimentos:

- a) Desistindo o solicitante de prosseguir com o processo junto ao CBMSC, sendo observada alguma irregularidade pelo BM, gera-se um relatório/ofício, o qual será encaminhado ao município para adoção das providências pertinentes em um período de 30 dias;
- b) Não havendo retorno do município, comunica-se o fato ao Ministério Público, anexando cópia dos Ofícios encaminhados, suspendendo-se o processo até a obtenção da resposta;
- c) Recebidos os documentos do município, comprovada a regularização da edificação, processo deverá ser encerrado no sistema, observando-se o § 4º.

§3º Não estando o atestado para funcionamento fixado em local visível, o BM aplicará advertência estabelecendo-se prazo para fixação do atestado e, não sendo possível constatar a validade do atestado emitido pelo “Bombeiro Voluntário”, será ainda lavrado AF estabelecendo-se prazo para que se solicite vistoria ao CBMSC ou que se apresente documentação válida equivalente emitida pelo “Bombeiro Voluntário”.

§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, o vistoriador deverá recolher uma cópia do atestado, podendo ser por meio de fotografia dos documentos emitidos pelos “Bombeiros Voluntários” no imóvel, anexando-os ao e-SCI, com o objetivo de justificar o encerramento do processo de fiscalização.

Do processo de regularização

Art. 92. O processo de regularização nos imóveis situados em municípios com a presença de “Bombeiro Voluntário” será realizado de acordo com o previsto na IN 1 - Parte 1.

Parágrafo único: Se, no decorrer do processo de regularização junto ao CBMSC, o responsável pelo imóvel apresentar comprovação documental de que está se regularizando com o “Bombeiro Voluntário”, o SSCI:

- a) Realizará vistoria na referida edificação a fim de verificar se possuem os sistemas vitais instalados, caso se encontrem com o atestado de regularização (ou equivalente) válido emitido pelo “Bombeiro Voluntário”;
- b) Estando com os sistemas vitais instalados, solicitará o AF emitido pelo “Bombeiro Voluntário” constando as exigências solicitadas e realizar a conferência;
- c) Estando de acordo com a normativa vigente, anexar cópia da documentação emitida pelo “Bombeiro Voluntário”, atestado de regularização e AF, ao processo vigente no CBMSC e encerrar o processo, emitindo-se ainda, se necessário, ofício ao Ministério Público para ciência da situação.
- d) Nos casos em que forem constatadas irregularidades, seja por falta de SSMCI, seja por falta de documentação, entregar ofício ao comandante do “Bombeiro Voluntário” local formalizando a situação e exigir resposta ao ofício e anexando a documentação que comprove a correção das inconformidades do processo, dentro do prazo máximo de 30 dias (prorrogáveis, desde que justificado);
- e) Recebida a documentação dentro do prazo estabelecido, realizar a conferência e, estando de acordo com a legislação vigente, anexar cópia de toda documentação (AER, AF, e Ofícios) ao processo vigente no CBMSC e encerrar o processo, emitindo-se ainda, se necessário, ofício ao Ministério Público para ciência da situação;
- f) Caso a documentação comprobatória não seja emitida dentro do prazo estipulado, ou ainda, caso a documentação não comprove o cumprimento das exigências, enviar ofício ao Ministério Público, com cópia ao município, informando a situação. Nesse caso o processo

deve permanecer aberto junto ao CBMSC até que seja recebida cópia da documentação que comprove a correção das irregularidades.

DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Da fiscalização

Art. 93. Constatada irregularidade ou infração, será lavrado AF ou AI e, sendo cabível, será indicado o prazo para as devidas correções.

§1º Estando a edificação e/ou evento em situação irregular, a atividade fiscalizatória do CBMSC sempre importará na expedição de algum documento (AF ou AI), o qual deverá ser devidamente incluído no sistema e-SCI, vedando-se qualquer tipo de emissão documental paralela ou apenas ordem meramente verbal nesse sentido.

§ 2º No caso de emissão paralela de documentos, diferentes de AF ou AI, o BM estará sujeito à responsabilização administrativa.

Art. 94. Para fins de emissão de AF ou AI, são exemplos de responsáveis pelo imóvel:

- I - proprietário do imóvel: titular da propriedade do imóvel no Registro de Imóveis competente;
- II - representante legal do condomínio: administrador do condomínio contratado ou síndico designado (previsão do Código de Processo Civil);
- III - possuidor direto do imóvel: locatário de determinado imóvel; usufrutuário do imóvel (conforme previsão do Código Civil);
- IV - possuidor indireto: locador de determinado imóvel; proprietário de imóvel com usufruto a terceiros;
- V - detentor do domínio útil: enfiteuta de terrenos de marinha, ou seja, aquele que dispõe direito de utilizar áreas do Poder Público mediante pagamento de pensão. (previsão do Decreto-Lei 3.438/1941);
- VI - incorporador do imóvel: pessoa jurídica responsável, dentre outras atribuições, pela realização de estudos de viabilidade de determinado empreendimento;
- VII - construtor: pessoa jurídica contratada e responsável pela execução física de determinado empreendimento.

§ 1º. Nos casos do inciso II deste artigo, quando a edificação condominial não possuir um condomínio legalmente estabelecido, o AF ou AI deverá ser lavrado em nome do responsável pelo imóvel registrado no Sistema e-SCI. Caso o responsável cadastrado não possua poderes ou opte em se eximir das responsabilidades que o CBMSC lhe infligir, deve-se buscar que o mesmo indique a quem as demandas devem ser direcionadas. Em último caso, não havendo qualquer lastro de informação sobre o responsável, proprietário, possuidor, direto ou indireto do imóvel sob jurisdição do CBMSC, deve-se socorrer à pessoa que figurar na qualidade de proprietário na matrícula do imóvel perante o respectivo Cartório de Registro.

Art. 95. Responsável técnico é a pessoa natural legalmente habilitada e registrada no conselho de fiscalização de classe profissional. Para fins de emissão de AF ou AI, são exemplos de responsável técnico:

- I - Engenheiros;
- II - Arquitetos;
- III - Técnicos Industriais;
- IV - Outros profissionais que, para exercer suas atividades, necessitam de credenciamento, registro ou habilitação em órgãos estatais (blaster, técnicos de segurança do trabalho, entre outros).

Art. 96. O AF deverá conter os seguintes dados:

I - Responsável pelo imóvel:

- a) preencher com todos os dados possíveis, mediante verificação de documento de identidade do responsável, sendo obrigatório o CPF, obtendo-se a data de nascimento, ou, o CNPJ, caso seja pessoa jurídica o responsável, possuidor ou proprietário;
- b) endereço completo, sendo obrigatório cidade, bairro, logradouro e número (se houver).
- c) endereço eletrônico (*e-mail*) e número de telefone em que possa ser contatado.

II - Descrição do imóvel:

- a) os dados a serem preenchidos devem ser de fácil compreensão, o endereço completo é imprescindível;
- b) o CNPJ é importante, mas não inviabiliza o preenchimento do AF;
- c) o RE, nº de protocolo, ocupação, complexidade e complemento, sempre que possível, devem ser preenchidos, contudo, não são de preenchimento obrigatório, pois em muitas situações a fiscalização será a primeira etapa de todo o processo de regularização e não terá banco de dados do imóvel no sistema;
- d) também os detalhes da área, nome da edificação, nome da empresa e CEP não são imprescindíveis, contudo, sempre que possível, deve-se constar no AF.

III - Natureza das irregularidades: assinalar a(as) irregularidade(s) no correspondente campo (natureza das irregularidades).

IV - Cronograma de ações:

- a) preencher o respectivo prazo de acordo com as irregularidades apontadas, as quais serão descritas pormenorizada e diretamente no sistema e-SCI;
- b) atenção especial na fixação dos prazos para execução dos SMSCI. Em se tratando de órgão público, deverá ser ajustado o prazo com a interveniência do chefe do SSCI da circunscrição, que buscará contato com o responsável pelo imóvel, haja vista os trâmites burocráticos que envolvem órgãos públicos;

V - Assinaturas:

- a) a assinatura do AF ocorrerá, preferencialmente, na forma eletrônica utilizando-se de usuário e senha para acesso ao portal próprio do CBMSC, de acordo com as especificações contidas na IN 1 - Parte 1;
- b) na impossibilidade de emissão de AF eletrônico poderá ser lavrado AF físico, sendo então os preenchidos com os dados de identificação e a assinatura do responsável (ou preposto) e do bombeiro militar notificante;
- c) é justamente por causa do preposto que neste espaço existe o campo para colocar o CPF (diferente do CPF ou do CNPJ do responsável pelo imóvel - em tese já colocado no campo "responsável pelo imóvel").
- d) se o responsável pelo imóvel ou seu preposto se recusarem a assinar o AF, deve o militar deixar uma via do auto ao interessado e certificar a situação mediante a expressão "recusou-se a assinar" no campo disponível para assinatura e colher a assinatura de duas testemunhas que presenciaram o ato. Caso não haja testemunhas, consignar no AI com dia e hora do ocorrido;
- e) deve-se colocar a data e hora do recebimento em qualquer caso, tanto no de assinatura voluntária quanto no de recusa certificada;
- f) a ciência do AF é realizada pelo responsável pelo imóvel ou preposto de acordo com a definição prevista na IN 2;
- g) é possível ainda a realização da ciência por procurador quando houver sido juntada a procuração e cadastrado o responsável técnico, contábil, ou jurídico com poderes para tramitar administrativamente concedidos pelo responsável pelo imóvel;
- h) Nos casos em que o processo não estiver tramitando na forma eletrônica, a ciência do Auto deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, tais como entrega pessoal, entrega por correspondência com aviso de recebimento (AR), publicação em edital no Diário Oficial do Estado (DOE) ou outros que, comprovadamente, atinjam sua finalidade;
- i) Para fins de envio via correspondência com aviso de recebimento (AR), deverá ser considerado como domicílio para as pessoas naturais a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade. Para as pessoas

jurídicas, considera-se domicílio o lugar da sua sede ou da filial respectiva constante no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º No caso de órgãos públicos, sendo estes de natureza federal ou estadual, deve-se indicar o CNPJ da respectiva pasta a que o mesmo estiver vinculado/subordinado, indicando-se o CNPJ da União Federal ou do Estado de Santa Catarina no casos em que houver dúvida ou dificuldade de enquadramento pelo militar.¹

§ 2º No caso de imóvel público municipal, deve-se indicar o CNPJ do Município em questão. Sendo imóvel público vinculado a consórcio de municípios, não havendo CNPJ específico, indica-se o do município da localidade do imóvel (exemplos: AMVE, AMESC, AMREC, AMUREL, AMAVI, AMURES, GRANFPOLIS, etc).

Nota 1

Exemplos de responsáveis por imóveis públicos:

I - universidades ou escolas federais: CNPJ da universidade ou escola;

II - universidade estadual: CNPJ da universidade;

III - escolas estaduais: CNPJ da Secretaria Estadual de Educação;

IV - escolas municipais: CNPJ da Secretaria municipal de educação;

V - hospitais ou instituições que tenham como atividade-fim a prestação de serviços relativos à saúde: CNPJ do hospital;

VI - Órgãos da administração pública direta: CNPJ do órgão;

VII - empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista e fundações públicas: CNPJ da respectiva pessoa jurídica.

Art. 97. A autoridade bombeiro militar é responsável por manter o rigoroso controle dos prazos e arquivamento adequado dos processos na área sob sua responsabilidade.

Da fase do Processo Administrativo Infracional – PAI

Art. 98. Instaura-se o PAI sempre que a irregularidade em tese praticada enseja aplicação de qualquer das sanções previstas na IN 2.

§ 1º Para a instauração do PAI deve-se atentar para os requisitos da IN 2.

§ 2º Conforme previsto na IN 2, nos casos em que a irregularidade demandar lavratura direta de AI, não há necessidade de autuar o PAI com AF.

Art. 99. Um Auto de Infração pode ser lavrado por qualquer BM da circunscrição da OBM desde que possua anuência da autoridade bombeiro militar.

Art. 100. O AF pode ser emitido pelo BM que constatou a irregularidade independente de anuência da autoridade bombeiro militar, já o AI sempre depende de autorização da autoridade bombeiro militar, a qual pode ser concedida mediante:

I - despacho prévio, ciência ou determinação da autoridade bombeiro militar, nos termos do artigo 13 da IN 2;

II - contato direto e específico (pessoal, por escrito, via rádio, telefone ou internet);

III - prévio ajuste entre autoridade bombeiro militar e seus comandados dos detalhes do *modus operandi* das suas respectivas vistorias.

Art. 101. Uma vez instaurado, o PAI não pode ser cancelado e sim anulado pela autoridade bombeiro militar, de ofício ou a requerimento da parte, caso contenham erros formais ou materiais que impliquem vícios insanáveis.

Parágrafo único. Caso seja anulado em razão de vício formal ou material, deve-se analisar a possibilidade de emissão de novo AI com as correções necessárias.

Do Auto de Infração - Advertência

Art. 102. O Auto de Infração de Advertência será emitido nas hipóteses de cabimento do Decreto Estadual nº 1.908/2022 e na IN 02 e, além das prescrições das seções I e II deste Capítulo, observará as disposições dos artigos subsequentes.

Art. 103. A infração de “não divulgar os procedimentos de emergência em apresentações musicais, espetáculos circenses ou teatrais, eventos esportivos, salas de cinema, casas noturnas, boates e similares”, decorre de inobservância do disposto no §§ 5º e 6º do artigo 4º da Lei Estadual nº 16.157/2013 e será aplicada ao responsável pelo imóvel ou ao responsável pelo evento.

Art. 104. A advertência por “apresentar PPCI sem o detalhamento técnico necessário, após a solicitação do analista, prevista em relatório de indeferimento ou AF”, será aplicada ao responsável técnico nos casos em que o detalhamento se fizer necessário para elucidação referente aos SMSCI previstos em PPCI ou devido requerimento técnico

Parágrafo único. Se a conduta foi praticada com a intenção de burlar ou tentar burlar a fiscalização, a sanção cabível é a multa, de acordo com previsto na IN 02 e na Seção seguinte.

Art. 105. A infração por “deixar de arquivar por, no mínimo, 5 (cinco) anos, todos os documentos que comprovem o funcionamento da Brigada de Incêndio” será aplicada ao responsável pelo imóvel e decorre de inobservância de disposição específica da IN 28.

Art. 106. A infração por “deixar de realizar exercícios simulados para abandono de edificação e de utilização dos SMSCI, quando previsto em norma” estará configurada quando o responsável pelo imóvel descumprir as obrigações previstas na IN 31, o que pode ser elidido pela apresentação da documentação que comprove a realização do simulado.

Art. 107. A infração por “deixar de afixar atestado do Corpo de Bombeiros Militar em local visível ao público” será aplicada ao responsável pelo imóvel e ensejará a expedição de AF para resolução da irregularidade, caso esta não seja sanada imediatamente no ato da fiscalização.

Art. 108. A advertência por “apresentar ofício em desacordo com as alterações pretendidas em relação ao PPCI já aprovado” por inobservância ao disposto na IN 01 será aplicada ao responsável técnico e resultará cumulativamente no indeferimento sumário do PPCI.

Parágrafo único. Se a conduta foi praticada com a intenção de burlar ou tentar burlar a fiscalização, a sanção cabível é a multa, de acordo com previsto na IN 2 e na Seção seguinte desta Diretriz.

Art. 109. A infração por “deixar de sinalizar a obra com os dados referentes à aprovação do projeto preventivo, conforme previsto em instrução normativa” será aplicada ao responsável pelo imóvel e ensejará a expedição de AF para resolução da irregularidade, caso esta não seja sanada imediatamente no ato da fiscalização.

Art. 110. A infração por “deixar as empresas de brigadistas de apresentar o relatório bial de atividades” será aplicada à empresa de brigadistas e decorre de inobservância de disposição específica da IN 28.

Art. 111. A infração por “não possuir ou deixar de apresentar para fiscal do CBMSC os documentos exigidos para eventos de pequeno porte ou que dispensam prévia vistoria, conforme

definido na IN 24” será aplicada ao responsável pelo imóvel ou responsável pelo evento e não impede a aplicação de multa caso configurem infração específica prevista na Seção seguinte desta Diretriz.

Parágrafo único. A infração prevista no *caput* deste artigo aplica-se aos responsáveis pelos eventos que, no momento de uma possível fiscalização, deixaram de portar ou de apresentar a documentação constante na autodeclaração realizada por ocasião da aquisição do atestado para funcionamento. Se constatado posteriormente que a documentação exigida de fato não existia no momento da vistoria, deverá ser aplicada cumulativamente a multa por “omitir ou fornecer informações inverídicas em procedimentos ou documentos declaratórios junto ao CBMSC”.

Art. 112. A infração por “retirar, sem autorização do CBMSC, sinalização de obra embargada ou imóvel interditado” será aplicada de acordo com o previsto na IN 2 e implicará a colocação imediata de nova sinalização por parte do CBMSC.

Do Auto de Infração - Multa

Art. 113. A aplicação e a gradação das multas decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa seguem o disposto na Lei Estadual nº 16.157/2013, no Decreto Estadual nº 1.908/2022 e na IN 2, sempre que o infrator, por culpa ou dolo:

I – deixar de sanar as irregularidades no prazo quando notificado;

II – opuser embaraço à atuação do CBMSC; ou

III – descumprir as previsões normativas ou as determinações do CBMSC, conforme definido em ato normativo secundário.

Art. 114. A multa em razão de o infrator “deixar de sanar as irregularidades relacionadas a SMSCI deficientes, inoperantes ou inexistentes” será aplicada sempre ao responsável pelo imóvel, após o decurso de prazo concedido em AF.

Parágrafo único. As definições de SMSCI deficientes, inoperantes ou inexistentes constam na IN 2.

Art. 115. A infração de “deixar de registrar, observar, prever ou detalhar em projeto, por culpa, informações ou dados sobre os SMSCI exigidos para o imóvel em processo simplificado”, refere-se à culpa em sentido estrito, por imprudência, negligência ou imperícia, não sendo enquadradas neste dispositivo as condutas quando constatado o dolo.

§ 1º Nos casos em que ficar configurada conduta dolosa, será a infração enquadrada em “omitir ou fornecer informações inverídicas em procedimentos ou documentos declaratórios ao CBMSC”.

§ 2º A infração deverá ser aplicada ao responsável técnico executor do projeto no momento da primeira análise do PPCI constante no processo simplificado, podendo ocorrer antes do início da obra, durante a execução da obra, ou ainda após a construção da edificação.

§ 3º Concomitante à emissão do auto de infração, deverá ser estipulado prazo de acordo com o estabelecido na IN 1 - Parte 1 para reapresentação de PPCI com as devidas correções das irregularidades, sendo que seu descumprimento acarretará aplicação de AI multa por deixar de apresentar PPCI.

§ 4º Se, após a reapresentação do PPCI com a respectiva declaração de correção das irregularidades, ficar constatado que de fato a irregularidade constatada não foi corrigida no PPCI, aplica-se a multa por “omitir ou fornecer informações inverídicas em procedimentos ou documentos declaratórios junto ao CBMSC”, bem como a respectiva cassação do atestado para construção.

§ 5º Nos casos em que a irregularidade constatada no PPCI foi executada e está presente no imóvel, além da sanção prevista no *caput* deste artigo, o responsável pelo imóvel receberá AF para corrigir a irregularidade existente na edificação.

§ 6º Conforme previsto na IN 2, a multa disposta no *caput* deste artigo deverá ser aplicada apenas a partir de 31 de dezembro de 2024, sendo substituída pela aplicação de advertência no decorrer desse período de adaptação dos profissionais habilitados.

Art. 116. A infração de “deixar de informar o início da execução da obra em processo simplificado de regularização” se consuma com a realização dos primeiros atos de construção e pode ser constatada nos moldes do artigo 29 desta Diretriz.

§ 1º A infração prevista no *caput* deste artigo será aplicada sempre ao responsável pelo imóvel e terá como objetivo apenas os imóveis que tiveram suas obras iniciadas após a vigência do Decreto 1.908/2022 e que possuam atestado para construção emitido por meio de processo simplificado de regularização, sem prejuízo das demais sanções previstas em norma, como, por exemplo, “habitar edificação sem o devido atestado para habite-se”, nos casos em que a obra já estiver finalizada e assim for constatado pelo vistoriador.

§ 2º Após a emissão da infração, o BM responsável pela fiscalização informará o início da obra no e-SCI.

§ 3º Não havendo atestado para construção o responsável pelo imóvel deixa de ser enquadrado no *caput* deste artigo, devendo ser tipificado na infração de “construir, reformar ou ampliar imóvel sem observância das NSCI ou sem o devido processo junto ao CBMSC”, concomitantemente com as demais infrações previstas em norma, quando couber (embargo, se ainda em fase de obras; ou multa por “habitar edificação sem o devido atestado para habite-se”, quando assim for constatado pelo vistoriador).

Art. 117. A infração de “empregar, o responsável pelo evento ou pela edificação, profissional não capacitado ou não credenciado junto ao CBMSC como Brigadista Particular” será constatada mediante consulta ao sistema de credenciamento do CBMSC. O credenciamento ou o recredenciamento do Brigadista em data posterior ao evento, não afasta a aplicação da multa.

Art. 118. A aplicação de multa por “realizar evento com grande concentração de público sem a presença de Brigadistas Particulares” somente ocorrerá quando, cumulativamente:

- I - o evento enquadrar-se como grande concentração de público, de acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 1.908/2022, ou seja: “aquele realizado em locais próprios, com ou sem cobrança de ingresso, cuja participação de público prevista seja de mais de 2.000 (duas mil) pessoas em espaços fechados e mais de 5.000 (cinco mil) pessoas em locais abertos”; e
- II - nos casos em que a exigência de Brigadistas for completamente descumprida.

Parágrafo único. Para os casos em que não seja aplicável a multa disposta no *caput* deste artigo, deve-se emitir AF para “sanar as irregularidades relacionadas a SMSCI deficientes, inoperantes ou inexistentes”, sem prejuízo de eventual interdição para os casos em que for constatado grave risco e sem prejuízo da aplicação de multa por “realizar evento temporário, com reunião de público, sem a devida autorização do Corpo de Bombeiros” nos casos em que não houver autorização do CBMSC para o evento.

Art. 119. A infração de “exercer, a empresa, as atividades de formação de brigadistas e/ou prestação de serviço de brigadistas sem o devido credenciamento junto ao CBMSC” será constatada mediante consulta ao sistema de credenciamento do CBMSC. O credenciamento da empresa em data posterior à realização das atividades ou à prestação de serviços não afasta a aplicação da multa.

Art. 120. A infração de “realizar evento temporário, com reunião de público, sem a devida autorização do Corpo de Bombeiros” é aplicável, observado o porte do evento, para os casos em que era exigível aprovação específica. O simples protocolo para o evento não afasta a aplicação da multa.

Art. 121. A infrações de “quando notificado, deixar de cumprir prazo para”:

I - apresentar PPCI:

- a) será utilizada para as edificações já habitadas, obras prontas e não habitadas ou para aquelas que obtiveram o atestado para construção emitido no processo simplificado e que posteriormente foram constatadas irregularidades no PPCI após processo fiscalizatório;
- b) poderá ser utilizado para evento de grande porte cujo PPCI não foi apresentado em até 8 dias antes da data prevista para o evento, conforme divulgação em mídias locais ou ainda no transcorrer de evento de longa duração;
- c) o AF objeto do fato gerador da infração deverá ser destinado ao responsável pelo imóvel, e os seguintes (referente à reapresentação de PPCI), destinados ao responsável técnico;

II - solicitar RPCI: será sempre direcionada ao responsável pelo imóvel uma vez que não é exigido responsável técnico para edificações que se regularizam por meio do RPCI.

III - solicitar vistoria para habite-se: será utilizada exclusivamente para as edificações já habitadas, sempre direcionada ao responsável pelo imóvel.

IV - solicitar vistoria para funcionamento: sempre direcionada ao responsável pelo imóvel ou evento.

V - acatar as seguintes determinações estabelecidas pelo CBMSC:

- a) sanar as irregularidades advertidas com base nos incisos VI a IX do artigo 20 da IN 2: são as advertências que abrem prazo para uma regularização por parte do infrator, seja por AF ou na própria advertência.
- b) apresentar documentos ou laudos que objetivam identificar, configurar ou confirmar patologias de caráter estrutural no imóvel;
- c) apresentar documentos ou laudos previstos nas NSCI.

Art. 122. A infração por “construir, reformar ou ampliar imóvel sem observância das NSCI ou sem o devido processo junto ao CBMSC” possui relação com o fato de não seguir os trâmites processuais previstos nas NSCI e será aplicada sempre ao responsável pelo imóvel.

§ 1º Se, no momento da fiscalização, for constatado que a edificação encontra-se ainda em obras, aplica-se a multa prevista no *caput* deste artigo concomitantemente com o embargo da obra.

§ 2º Se, no momento da fiscalização, for constatado que a edificação encontra-se habitada, aplica-se a multa prevista no *caput* deste artigo concomitantemente com a multa por “habitar edificação sem o devido atestado para habite-se”, observado o disposto no § 4º do artigo 123 desta Diretriz.

§ 3º Para edificações acabadas antes da vigência do Decreto 1.908/2022, não aplica-se a multa prevista no *caput* deste artigo, devendo ser emitido AF estabelecendo prazo para apresentação de PPCI. Da mesma forma, não aplica-se a multa por “habitar edificação sem o devido atestado para habite-se” para aquelas habitadas antes da vigência do Decreto 1.908/2022.²

Nota 2

Para fins de comprovação das fiscalizações mencionadas neste artigo a autoridade BM poderá se valer de imagens obtidas por meio de programas tais como Google Earth, Google Maps, câmeras bem-te-vi da PMSC, etc., desde que comprovada a data da consulta e desde que anexadas no processo aberto no sistema e-SCI. Persistindo a dúvida, aplica-se a regra do § 3º.

Art. 123. A infração por “habitar edificação sem o devido atestado para habite-se” estará configurada sempre que houver a ocupação de imóvel antes da concessão de atestado para habite-se pelo CBMSC, não sendo suficiente mero protocolo de solicitação.

§ 1º A infração prevista no caput deste artigo será aplicada sempre ao responsável pelo imóvel e terá como objetivo apenas os imóveis com suas ocupações iniciadas após a vigência do Decreto 1.908/2022.

§ 2º Na aplicação da multa referida neste artigo, observar-se-ão as prescrições dos artigos 31 e 32 desta Diretriz.

§ 3º Não se aplica a infração prevista no *caput* deste artigo aos imóveis novos que obtiveram seus atestados de regularização antes da emissão do atestado para habite-se, nos moldes dos parágrafos do artigo 40 desta Diretriz.

§ 4º A multa prevista no *caput* deste artigo aplica-se apenas às edificações ou áreas que nunca obtiveram atestado para habite-se junto ao CBMSC.

Art. 124. A infração de “executar, o responsável técnico, os SMSCI em desconformidade com o PPCI e com as NSCI” será sempre direcionada ao responsável técnico pela execução da obra e estará configurado sempre que, em fiscalização for constatado que um SMSCI estruturante foi executado em desacordo com as NSCI e de maneira diversa ao projetado.

§ 1º Se constatado que os SMSCI encontram-se de acordo com o PPCI, o qual foi dimensionado com erro ou inobservâncias normativas no processo simplificado por profissional diverso daquele executou, este ficará isento da sanção prevista no *caput* deste artigo, devendo ser aplicada ao responsável pela elaboração do PPCI a sanção de multa por “deixar de registrar, observar, prever ou detalhar em projeto, por culpa, informações ou dados sobre os SMSCI exigidos para o imóvel em processo simplificado”.³

§ 2º Não se aplica a sanção prevista no *caput* deste artigo às execuções em desacordo com o PPCI, mas que atendam os critérios normativos.

§ 3º Nos casos em que a irregularidade restar executada no imóvel, deve ser notificado, através de AF, o RI para que as providências para correção sejam adotadas.

§ 4º Não se tratando de SMSCI estruturante, não aplica-se a multa prevista no caput deste artigo, devendo ser emitido AF ao responsável pelo imóvel para correção das irregularidades.

Nota 3

Exemplos:

a) João elabora PPCI correto e André executa obra em desconformidade com o PPCI e com a norma: André recebe multa por “executar, o responsável técnico, os SMSCI em desconformidade com o PPCI e com as NSCI”. Deve ser feito AF ao RI para correções das irregularidades no imóvel.

b) João elabora PPCI correto e André e executa obra em desconformidade com o PPCI mas de acordo com a norma: não há aplicação de sanção, apenas AF para atualização do PPCI;

c) João elabora PPCI incorreto e André executa obra também incorreta, porém, de acordo com o PPCI: João recebe multa por “deixar de registrar, observar, prever ou detalhar em projeto, por culpa, informações ou dados sobre os SMSCI exigidos para o imóvel em processo simplificado”, acompanhada de AF para apresentar alteração de PPCI e André não recebe sanção alguma. É feito ainda AF para o RI corrigir as irregularidades no imóvel;

d) João elabora PPCI incorreto e André executa obra de acordo com as NSCI: João recebe multa por “deixar de registrar, observar, prever ou detalhar em projeto, por culpa, informações

ou dados sobre os SMSCI exigidos para o imóvel em processo simplificado” acompanhada de AF para apresentar alteração de PPCI e André não recebe sanção alguma;

e) João elabora PPCI incorreto e também executa a obra de forma incorreta: João recebe multa por “deixar de registrar, observar, prever ou detalhar em projeto, por culpa, informações ou dados sobre os SMSCI exigidos para o imóvel em processo simplificado” acompanhada de AF para apresentar alteração de PPCI e multa por “executar, o responsável técnico, os SMSCI em desconformidade com o PPCI e com as NSCI”. É feito ainda AF para o RI corrigir as irregularidades no imóvel.

Art. 125. A infração de “manter trancadas ou obstruídas as portas de emergência durante o funcionamento de estabelecimento”, que terá sua gravidade aferida a depender da ocupação do imóvel, estará caracterizada sempre que ficar constatado, em vistoria ou por outro meio de prova idôneo (como fotografias e vídeos), que as saídas de emergência estavam trancadas, ou que seu acesso estava obstruído por móveis, decorações ou outros materiais que impediam sua utilização.

Art. 126. A infração por “deixar de realizar manutenção dos SMSCI que tenham comprometido, parcial ou totalmente, a sua eficiência em incidentes, emergências ou sinistros, quando constatada em investigação de incêndio”, será aplicada sempre que sua ocorrência ficar comprovada em investigação de incêndio, realizada posteriormente ao sinistro e independentemente de a edificação estar com atestado para funcionamento ou atestado de regularização vigentes.

Art. 127. A infração por “burlar ou tentar burlar a fiscalização” poderá ser aplicada tanto ao responsável pelo imóvel, quanto ao responsável técnico, sempre que, dolosamente, estes alterarem parcial ou totalmente as características do imóvel ou dos SMSCI (ainda que apenas documentalmente), com o intuito de induzir ou manter o vistoriador ou analista em erro, seja para a obtenção de atestado de aprovação do CBMSC, ou, ainda, para obtenção indevidamente adequações, compensações, isenções e substituições.

Art. 128. A infração por “realizar show pirotécnico em ambientes fechados em desacordo com as exigências do CBMSC” será aplicada ao responsável pelo imóvel, ao responsável pelo evento ou ao blaster, quando houver.

Art. 129. A “violação de imóvel interditado ou embargado” observa, dentre outras, as previsões da IN 02.

Parágrafo único. Se, além da violação do imóvel, houver também a retirada da sinalização de obra embargada ou de imóvel interditado, deverá ser aplicada cumulativamente a respectiva advertência prevista.

Art. 130. A infração decorrente de “permitir superlotação em eventos temporários ou estabelecimentos de reunião de público” observa, além do previsto no artigo 79 desta Diretriz, as disposições pertinentes da IN 2, assim como dos artigos 65 e 39, inciso XIV, da Lei 8.078/90, alterada pela Lei 13.425/17 (Lei Kiss).

Art. 131. A infração de “impedir ou obstruir vistoria para habite-se ou funcionamento” constitui embaraço à atuação do CBMSC e se verifica, nos casos em que a fiscalização foi prejudicada, parcial ou totalmente em razão de ato doloso do infrator.

Parágrafo único. No caso da infração do *caput* deste artigo, quando não se consiga proceder à vistoria, deve ser lavrado, além do AI correspondente, AF para sanar a irregularidade que se pretendia fiscalizar, sem prejuízo, em caso de novo descumprimento, de posterior procedimento para cassação de atestado, se cabível.

Art. 132. A infração de “omitir ou fornecer informações inverídicas em procedimentos ou documentos declaratórios junto ao CBMSC” é aplicável ao responsável pelo imóvel ou ao responsável técnico nos casos de conduta dolosa, acarretando, além de multa, processo de cassação de atestado.

§ 1º Quando a aplicação da multa se der pelo fato de fornecer informação inverídica relacionada à execução de SMSCI, este precisa ser considerado como estruturante, caso contrário, será emitido AF para o responsável pelo imóvel sanar as devidas irregularidades.

§ 2º Quando o infrator se tratar de responsável técnico, o Ch do SSCI deverá realizar comunicação oficial do fato ao conselho de fiscalização de classe profissional para providências cabíveis, enviando cópia ao Centro de Auditoria, Fiscalização e Poder de Polícia da DSCI.

Art. 133. O prazo para pagamento da multa é de 30 dias a contar da data de autuação.

Parágrafo único. Não se aplica juros ou multa sobre o valor da guia DARE quando esta for paga em atraso.

Art. 134. Para os casos em que a multa é aplicada no ato da constatação da irregularidade e nas situações em que é dispensada prévia emissão de AF, deve-se adotar o seguinte procedimento:

I - com o AI multa físico, preenche-se com as informações correspondentes e colhe-se a ciência no local, sendo estas informações inseridas posteriormente no sistema e-SCI. No sistema, o interessado terá acesso ao AI multa com a numeração e estará disponível a guia DARE para pagamento.

II - é possível aplicar multa presencialmente no SSCI, pegando a ciência do responsável no ato com a correspondente inserção no sistema, ocasião em que será gerada a guia DARE. A guia DARE pode ser obtida também caso a ciência seja feita pelo autuado por meio do sistema e-SCI.

Art. 135. Para fins de determinação do Risco de Incêndio (Ri) quando da aplicação da multa, considerar-se-á a carga de incêndio prevista no PPCI.

§ 1º Quando constatado em fiscalização carga de incêndio notoriamente superior àquela prevista em PPCI, deverá ser aplicado o Ri correspondente à carga de incêndio existente no momento da fiscalização.

§ 2º Quando não houver previsão de carga de incêndio em PPCI, esta deverá ser determinada de acordo com o método de cálculo probabilístico previsto na IN 3.

Art. 136. Para fins de determinação da Área Ocupada (Ao), considerar-se-á a área total da edificação sempre que a infração for constatada na área comum da edificação.

Parágrafo único. A determinação da Área Ocupada (Ao) deverá ser realizada nos moldes do *caput* deste artigo independente do tipo de ocupação, incluindo-se, portanto, aquelas que possuem forma diferenciada para efeito de cobrança da TPCS.

Art. 137. O não pagamento da multa até o final do ano corrente, implica inscrição do devedor em dívida ativa, conforme legislação específica.

§ 1º No ano seguinte ao vencimento da multa, em prazo estabelecido pela DSCI, haverá o encaminhamento das multas não pagas para a respectiva inscrição em dívida ativa.

§ 2º Antes da inscrição em dívida ativa é possível gerar segunda via para pagamento da multa, quando solicitado pelo interessado. Neste caso não são acrescidos juros e multa.

§ 3º Caso a multa já tenha sido inscrita em dívida ativa, o processo de pagamento deve ocorrer junto à Secretaria de Estado da Fazenda e o SSCI local não deve gerar nova guia DARE para

pagamento, bem como não possui mais competência em relação à quitação do débito e ao cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Art. 138. Os procedimentos para restituição da multa paga indevidamente estão previstos na IN 2.

Da interdição e desinterdição de imóvel

Art. 139. A interdição nos casos de eventos temporários pode ser executada a qualquer tempo quando constatadas irregularidades que configurem grave risco.

Art. 140. No ato de interdição do imóvel recomenda-se realizar o registro fotográfico da edificação com a sinalização do imóvel interditado, consoante a IN 2, e realizar a devida inserção no e-SCI.

Art. 141. No caso de interdição de imóvel residencial, industrial, comercial, entre outros, que implique grande mobilização de pessoas (no caso de um imóvel residencial), ou cessação de uma atividade empresarial de grande porte, deve-se sempre procurar comunicar e ter apoio de órgãos de defesa social (no caso de imóvel residencial), ou outros órgão públicos relacionados a atividades empresariais, dependendo de cada caso:

I - Deve-se evitar adoção de medidas radicais para interdição onde haja grande concentração de público, devendo-se optar por alternativas em conjunto com demais órgãos;

II - Com o intuito de evitar tumulto, sempre que possível, chamar em local seguro o proprietário ou responsável pelo local e cientificá-lo da ação de interdição;

III - Considerando a responsabilidade e seriedade da situação que poderá gerar, dentre outros impactos, demandas judiciais, a operação de interdição deverá ser Comandada preferencialmente por oficial ou, na impossibilidade da presença desse, por praça graduado; e

IV - Em todas as ações de poder de polícia administrativa o bombeiro militar deve utilizar o princípio da proporcionalidade e, na forma do Artigo 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1991, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 142. O AI de interdição deverá, dentre outras, conter as seguintes informações:

I - Parte inicial: não existe prazo neste caso. O prazo para correção das irregularidades fica por conta do responsável pelo imóvel, sendo dele a pressa, já que o imóvel fica interditado até que a situação se regularize;

II - Tipo de interdição: pode-se escolher a interdição TOTAL ou PARCIAL do imóvel. Sendo que se for o caso de uma interdição parcial, deve ser informado no campo descritivo as áreas ou local objeto da interdição;

III - Natureza das infrações: este é um item objetivo em que é assinalada somente a natureza genérica da infração que embasa a interdição do imóvel, observa-se que neste item mais de uma opção pode ser assinalada;

IV - Este auto de infração foi expedido por ordem do Sr(a): neste campo deve ser colocado o nome completo e posto da autoridade bombeiro militar (comandante) que ordenou a expedição da Interdição.

Do embargo e desembargo de obra

Art. 143. No ato de embargar a obra recomenda-se realizar o registro fotográfico da edificação e a sinalização do imóvel embargado consoante o Anexo J da IN 2, fixando a sinalização em local que melhor identifique a área embargada e que possa ser visualizada por todos.

Parágrafo único. Sempre que o embargo for realizado pela “construção, reforma ou alteração de imóvel sem atestado ou em desacordo com o projeto”, deverá ser aplicada cumulativamente a multa por “construir, reformar ou ampliar imóvel sem observância das NSCI ou sem o devido processo junto ao CBMSC”.

Art. 144. O AI de embargo deverá, além do previsto na Seção I deste Capítulo, ser inserido no e-SCI com as seguintes informações:

I - Parte inicial: não existe prazo neste caso. O prazo para correção das irregularidades fica por conta do responsável pelo imóvel, sendo dele a pressa, já que o imóvel fica embargado até que a situação se regularize;

II - Tipo de embargo: pode-se escolher a embargo TOTAL ou PARCIAL da obra. Sendo que se for o caso de um embargo parcial, deve ser informado no campo descritivo as áreas ou local objeto do embargo;

III - Natureza das infrações: este é um item objetivo em que é assinalada somente a natureza genérica da infração que embasa o embargo da obra, observa-se que neste item mais de uma opção pode ser assinalada;

IV - Este auto de infração foi expedido por ordem do Sr(a): neste campo deve ser colocado o nome completo e posto da autoridade bombeiro militar (comandante) que ordenou a expedição do Embargo de obra.

Art. 145. O embargo emitido deve ser oficiado ao respectivo município para que esse, tendo ciência, também adote as medidas cabíveis de acordo com as legislações locais.

Da cassação de atestado

Art. 146. O AI de cassação de atestado deverá, além do previsto na Seção I deste Capítulo, ser inserido no e-SCI com as seguintes informações:

I - Parte inicial: deverá constar o nº do protocolo e a data de emissão do atestado que será cassado ou suspenso;

II - Natureza das infrações: este é um item objetivo em que é assinalada somente a natureza genérica da infração que embasa a cassação ou suspensão do atestado;

III - Este auto de infração foi expedido por ordem do Sr(a): neste campo deve ser colocado o nome completo e posto da autoridade bombeiro militar (comandante) que ordenou a expedição auto de infração de cassação ou suspensão de atestado.

Art. 147. O trâmite relacionado à ciência do Auto de Cassação deve seguir o previsto na IN 1 - Parte 01.

Parágrafo Único. O responsável pela lavratura do auto deverá verificar ainda se há necessidade de emissão de AF para regularização da edificação.

Art. 148. A cassação de atestado para funcionamento, ou Regularização, se dará em qualquer das hipóteses previstas na IN 2, entretanto, a cassação de atestado para construção e para habite-se apenas poderá ocorrer quando for constatado que o respectivo atestado foi obtido por meio de prestação de informações inverídicas, causando embaraço à atuação do CBMSC.

§ 1º A cassação de atestado para construção é destinada aos atestados emitidos no processo simplificado que ainda não tiveram sua primeira fiscalização realizada.

§ 2º Após a primeira aprovação do PPCI pelo CBMSC (tanto no processo simplificado, quanto no rito comum) não se falará mais em cassação de atestado para construção, mas sim em revogação de atestado nos moldes previstos na IN 1 - Parte 1, sem prejuízo dos demais procedimentos (administrativos e penais) quando o caso assim exigir.

Art. 149. O descumprimento de um AF, bem como a emissão do AI Multa concedendo novo prazo de regularização, não são suficientes para caracterizar o descumprimento reiterado das determinações do CBMSC e, conseqüente, para realizar a lavratura do Auto de Cassação. Nesse caso, o atestado só poderá ser cassado após o prazo de regularização estabelecido na multa vencer sem que o infrator tenha se regularizado.

Parágrafo único. De igual forma, as renovações dos atestados poderão ser realizadas normalmente enquanto perdurar o prazo de regularização estabelecido no AI Multa.

Art. 150. Realizada a lavratura do Auto de Cassação de atestado, o Ch de SSCI da OBM deverá oficiar o município e o Ministério Público acerca da irregularidade.

Dos recursos

Art. 151. A resposta recursal é fornecida através do sistema e-SCI, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos na IN 2.

Critérios para apuração de irregularidades na autodeclaração

Art. 152. A Lei nº 17.071/2017, define critérios para a utilização da autodeclaração pelos proprietários ou responsáveis por imóveis e empresas, e a liberação de atestados sem a necessidade de realizar vistoria prévia.

Art. 153. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para os casos em que for verificado que a autodeclaração foi utilizada indevida e dolosamente com a finalidade de prestar informações inverídicas, causando embaraço à atuação do CBMSC, deve ser aplicada a multa correspondente, de acordo com a IN 02, bem como a cassação do atestado.

Art. 154. Quando exigido que os sistemas sejam estruturantes para fins de aplicação das sanções (artigos 124 e 132 desta Diretriz), estes precisam fazer parte da estrutura arquitetônica da edificação ou dela depender, bem como a correção da irregularidade deva envolver determinada complexidade, ou seja, meros reparos ou instalação de componentes facilmente exequíveis nos SMSCI não poderão ser objeto das respectivas sanções.⁴

Nota 4:

Exemplos:

- a) Apesar da IN 1 - Parte 1 classificar o SHP como sistema estruturante, a simples instalação de um esguicho faltante no sistema não pode ser causa para sustentar as sanções previstas nos artigos 124 e 132 desta Diretriz uma vez que sua instalação é de simples execução.
- b) Da mesma forma, a falta de um corrimão em uma rampa ou escada, apesar de se tratar de saída de emergência, não pode ser causa para sustentar as sanções previstas nos artigos 124 e 132 desta Diretriz uma vez que sua instalação é de simples execução.

Art. 155. Não obstante a responsabilização administrativa, deve ser oficiada a Polícia Civil para a apuração de eventual responsabilização criminal sempre que ficar evidenciada a omissão dolosa ou a falsidade na declaração.

Florianópolis, 6 de outubro de 2022.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)